

Estado do Rio Grande do Norte

Actos Legislativos
E
Decretos do Governo
1908

Gabinete do



Governador

NATAL

Typ. d' "A Republica"

1909

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei n. 259 de 24 de Novembro de 1908

Approva o credito aberto pelo decreto n. 173 de 10 de Dezembro de 1907, e auctoriza o governo a auxiliar com a quantia necessaria a erecção do monumento ao senador Pedro Velho.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—E' approvedo o credito extraordinario, aberto em virtude do decreto estadual n. 173, de 10 de Dezembro do anno passado, para occorrer ás despesas com os funeraes do senador Pedro Velho de Albuquerque Maranhão; e auctorizado o governo a auxiliar o Comité Central com a quantia que for necessaria á conclusão e erecção de um monumento á memoria do mesmo senador Pedro Velho.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 24 de Novembro de 1908. 20º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Lei n. 260 de 24 de Novembro de 1908

Fixa a força estadual para o anno de 1909.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faça saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—A força publica estadual no anno financeiro de 1909 constará de um corpo de infantaria, sob a denominação de Batalhão de Segurança.

Art. 2º—O Batalhão de Segurança terá um effectivo de duzentos e cincoenta e um officiaes e praças, distribuidos por tres companhias, conforme o quadro n. 1, e com os vencimentos taxados no quadro n. 2.

Art. 3º—O Governador poderá em caso extraordinario de urgencia elevar até o triplo o effectivo do Batalhão, licenciando os officiaes e praças excedentes do quadro fixado em lei, logo que tenham cessado os motivos que determinaram o augmento.

Art. 4º—O Estado fornecerá fardamento ás praças de pret.

Art. 5º—Além dos vencimentos constantes do quadro n. 2, serão abonados mensalmente trinta mil réis ao commandante, vinte e cinco mil réis ao major e vinte mil réis a cada um dos demais officiaes, para creado, ficando absolutamente prohibido a occupação de praças do Batalhão a titulo de bagageiro ou camarada.

Art. 6º—Aos officiaes montados será ainda abonada a quantia de trezentos e sessenta mil réis annuaes para forragens.

Art. 7º—Serão renovados á custa do Thesouro, quando dados em consumo, os arreios e montarias a cargo dos officiaes.

Art. 8º—O official designado para servir de ajudante de ordens do Governador terá, além dos venci-

Batalhão de Segurança

QUADRO N. 1--PESSOAL

	COMPANHIAS				
	1a	2a	3a		
ESTADO MAIOR					
Tenente coronel.....				1	1
Maior.....				1	1
Alferes secretario ajudante.....				1	1
Alferes quartel-mestre.....				1	1
Capitães.....	1	1	1		3
Tenentes.....	1	1	1		3
Alferes.....	1	1	1		3
ESTADO MENOR					
Sargento secretario.....				1	1
Sargento ajudante.....				1	1
Sargento quartel-mestre.....				1	1
Corneteiro mór.....				1	1
Cabo corneta.....				1	1
Cabo tambor.....				1	1
Mestre de musica.....				1	1
Contra mestre.....				1	1
Musicos de 1a classe.....				10	10
Musicos de 2a classe.....				10	10
Primeiros sargentos.....	1	1	1		3
Segundos sargentos.....	2	2	2		6
Forriels.....	1	1	1		3
Cabos.....	6	6	6		18
Anspeçadas.....	6	6	6		18
Soldados.....	51	51	51		153
Corneteiros.....	2	2	2		6
Tambores.....	1	1	1		3
					251

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 24 de Novembro de 1908. 20º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Joaquim Soares R, da Câmara.

Batalhão de Segurança

Quadro n. 2--Vencimentos

Ns.	GRADUAÇÕES	SOLDO	GRAT.	ETAPA	VENCIMENTOS MENSUAES	VENCIMENTOS ANUAES
1	Tenente coronel..	266\$666	133\$334		400\$000	4:800\$000
1	Major fiscal	180\$000	90\$000		270\$000	3:240\$000
1	Alferes ajudante secretario	126\$699	63\$333		190\$000	2:280\$000
1	Alferes quartel-mestre	126\$699	63\$333		190\$000	2:280\$000
3	Capitães	153\$334	96\$666		750\$000	9:000\$000
3	Tenentes	133\$334	66\$666		600\$000	7:200\$000
3	Alferes	113\$334	56\$666		510\$000	6:120\$000
1	Sargento ajudante	30\$000	15\$000	45\$000	90\$000	1:080\$000
1	Sargento secretario	30\$000	15\$000	45\$000	90\$000	1:080\$000
1	Sargento quartel-mestre	30\$000	15\$000	45\$000	90\$000	1:080\$000
1	Corneteiro-mór	9\$000	5\$000	45\$000	59\$000	708\$000
1	Cabo de cornetas	8\$000	5\$000	45\$000	58\$000	696\$000
1	Cabo de tambor	8\$000	5\$000	45\$000	58\$000	696\$000
1	Mestre de musica	40\$000	30\$000	45\$000	115\$000	1:380\$000
1	Contra-mestre	30\$000	20\$000	45\$000	95\$000	1:140\$000
10	Musicos de 1ª classe	20\$000	10\$000	45\$000	750\$000	9:000\$000
10	Musicos de 2ª classe	15\$000	10\$000	45\$000	700\$000	8:400\$000
3	Primeiros sargentos	20\$000	10\$000	45\$000	225\$000	2:700\$000
6	Segundos sargentos	9\$000	5\$000	45\$000	354\$000	4:248\$000
3	Forrieis	8\$000	5\$000	45\$000	174\$000	2:088\$000
18	Cabos	7\$000	4\$500	45\$000	1.017\$000	12:204\$000
18	Anspeçadas	6\$000	4\$000	45\$000	999\$000	11:680\$000
153	Soldados	6\$000	4\$000	45\$000	8.415\$000	100:980\$000
6	Corneteiros	7\$000	4\$500	45\$000	339\$000	4:068\$000
3	Tambores	7\$000	4\$500	45\$000	169\$000	2:034\$000
						200:382\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 24 de Novembro de 1908, 20ª da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Joaquim Soares Raposo da Camara.

mentos e vantagens da presente lei, a gratificação mensal de cem mil réis.

Art. 9º—O official restante da companhia extinta em virtude da lei n. 87, de 7 de Dezembro de 1896, continuará aggregado, sem prejuizo do quadro.

Art. 10º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 24 de Novembro de 1908. 20º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Joaquim Soares R. da Camara.

Lei n. 261 de 26 de Novembro de 1908

Declara denominar-se «Pedro Velho» o municipio de Villa Nova.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. unico—Denominar-se-ão «Pedro Velho» a villa, municipio e districto judiciario de Villa Nova, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 26 de Novembro de 1908. 20º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Lei n. 262 de 26 de Novembro de 1908

Approva os Decretos expedidos pelo governo e as despesas auctorisadas com a representação na Exposição Nacional.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º—Ficam approvados os decretos ns. 174, 175 e 176, expedidos pelo Governo do Estado em 5, 29 e 31 de março deste anno, bem como as despesas auctorisadas com a representação do Rio Grande do Norte na Exposição Nacional.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 26 de Novembro de 1908. 209 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Lei n. 263 de 28 de Novembro de 1908

Concede um anno de licença ao desembargador Manoel Moreira Dias e auctoriza o governo a conceder, até seis mezes, ao desembargador João Baptista de Siqueira Cavalcanti.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—E' concedido ao desembargador Manoel Moreira Dias um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2º—Fica o Governo auctorisado a conceder ao desembargador João Baptista de Siqueira Cavalcanti até seis mezes de licença, tambem com o ordenado e para identico fim.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 28 de Novembro de 1908. 20º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Lei n. 264 de 28 de Novembro de 1908

*Concede licença á Intendencia do Natal para ceder ao Ministerio da Marinha a area de.....
206,235,000 metros quadrados do respectivo patrimonio.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. unico—E' concedida á Intendencia do municipio do Natal a licença que solicitou para ceder gratuitamente ao Ministerio da Marinha a area de 206,235,000 metros quadrados do terreno do respectivo patrimonio, onde se estão construindo os edificios da Escola Regional do Refoles, no perimetro urbano desta capital, de accordo com a planta que apresentou ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 28 de Novembro de 1908. 209 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Lei n. 265 de 28 de Novembro de 1908

Concede licença á Intendencia do Caicó para vender uma parte de terras e uma casa nos sitios Sumaré e Izabel.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. unico—E' concedida á Intendencia do municipio do Caicó a licença, que solicitou, para vender a quem melhores vantagens offerecer uma parte de terras, em commum, no sitio *Sumaré*, e uma casa de taipa no sitio *Izabel*, tudo do respectivo patrimonio ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 28 de Novembro de 1908. 209 da Republica.

ALBELTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Lei n. 266 de 1 de Dezembro de 1908

Auctorisa o governo a garantir os juros de seis por cento ao anno e amortisação, no praso maximo de 25 annos, dos titulos que a Irmandade de misericordia, que constituir-se, emittir, até 150:000\$.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—E' o governo auctorisado a garantir os juros de seis por cento ao anno e amortisação, no praso maximo de vinte e cinco annos, dos titulos que a Irmandade de misericordia, que aqui constituir-se de accordo com as leis vigentes, emittir, até a quantia de cento e cincoenta contos de réis, exclusivamente destinada á construcção de um Hospital de Caridade nesta cidade.

Art. 2º—Os juros desses titulos correrão da data da respectiva emissão, começando, porém, a contar-se o praso para o resgate, que se fará annualmente e por sorteio, da data da inauguração do hospital.

Art. 3º—O producto da emissão irá sendo recolhido a um estabelecimento de credito, em conta corrente com o Thesouro, para ter opportunamente a devida applicação.

Art. 4º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 1º de Dezembro de 1908, 20º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Lei n. 267 de 1 de Dezembro de 1908

Concede á empresa ou companhia que se organizar para a exploração de minas a redução de 50 % pelo praso de 20 annos, nos impostos de exportação dos minerios explorados.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—E' concedida á empresa ou companhia que se organizar para a exploração de minas existentes no Estado a redução de 50 %, pelo praso de vinte annos, nos impostos de exportação dos minerios explorados.

Art. 2º—Aos industriaes que estabelecerem no Estado uzinas para a fabricação do assucar, com capacidade para a producção minima de cem toneladas diarias, é egualmente concedida a redução de trinta por cento nos impostos de exportação.

Art. 3º—Os industriaes que primeiro se propuzerem a explorar e desenvolver a industria do algodão no fabrico dos productos em que se emprega esta materia prima, encampando as actuaes concessões, gosarão da isenção de direitos estaduaes e municipaes durante vinte e cinco annos.

Art. 4º—O governo estabelecerá nos contractos que houverem de fazer para a execução da presente lei, as clausulas que julgar mais convenientes e garantidoras do desenvolvimento economico do Estado.

Art. 5º—Revogam-se as disposições em contrario

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 1º de Dezembro de 1908. 20º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Joaquim Soares R. da Comara.

Lei n. 268 de 1 de Dezembro de 1908

Fixa a despesa e orça a receita do Estado, para o anno financeiro de 1909.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faz saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—A despesa do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1909, é fixada em 1.147:196\$000, a saber :

§ 1º Governo do Estado

I	Subsidio do Governador	16.000\$	
II	Representação.....	8.000\$	
III	Expediente do gabinete	2.000\$	
IV	SECRETARIA E ARCHIVO DO GOVERNO :		
	Secretario.....	4.200\$	
	Tres officiaes.....	7.800\$	
	Porteiro archivista....	1.800\$	
	Continuo correio.....	1.000\$	
	Cinco auxiliares.....	9.000\$	23.800\$
V	Expediente, agua e asseio da secretária.....	2.960\$	
VI	Mobiliamento de Palacio.....	1.000\$	53.760\$

§ 2º Congresso do Estado

I	Subsidio dos deputados	22.500\$
II	Ajuda de custo.....	3.160\$

III SECRETARIA DO CONGRESSO :

Director.....	2.400\$	
Dois officiaes.....	2.700\$	
Archivista.....	1.350\$	
Porteiro.....	1.000\$	
Continuo.....	720\$	8.170\$

VI Expediente, agua e asseio.....	600\$	34.430\$
-----------------------------------	-------	----------

3. Magistratura e ministerio publico

I SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA :

Cinco desembargadores	36.000\$
-----------------------	----------

II SECRETARIA DO TRIBUNAL :

Secretario.....	2.700\$	
Amanuense.....	2.040\$	
Porteiro.....	1.500\$	
Official de justiça.....	900\$	7.140\$

III Aquisição de livros e revistas.....	500\$
---	-------

IV Expediente, agua e asseio.....	1.000\$
-----------------------------------	---------

V JUSTIÇA DE 1ª ENTRANCIA :

Juiz de direito da Capital.....	6.000\$
Doze juizes de direito..	57.600\$
1º juiz districtal da Capital.....	3.600\$
Official de justiça da Ca-	

pital.....	600\$	
Gratificação adicional aos juizes de direito das comarcas de mais de tres districtos judiciari- os. lei n. 115, de 11 de agosto de 1898.....	3.000\$	70.800\$

VI MINISTERIO PUBLICO :

Procurador geral.....	7.200\$	
Promotor publicoda Ca- pital.....	3.000\$	
Doze promotores publi- cos.....	28.800\$	
Gratificação adicional aos promotores publicos das comarcas de mais de tres districtos judici- arios, lei n. 115 de 11 de agosto de 1898.....	1.500\$	40.500\$ 155.940\$

§ 4. **Thesouro do
Estado**

I PESSOAL :

Inspector.....	4.200\$
Contador.....	3.000\$
Procurador fiscal (grati- ficação).....	600\$
Thesoureiro.....	3.000\$
Quebras.....	300\$
Oito 1 ^{os} Escripturarios...	19.200\$
Cinco 2 ^{os} Escripturarios	9.000\$
Fiel do Thesoureiro.....	1.800\$
Cinco 3 ^{os} Escripturarios	7.500\$
Cinco Praticantes.....	6.000\$
Gratificação ao pagador.	400\$
Porteiro-archivista.....	1.800\$
Continuo-correio.....	1.000\$

Chefe dos guardas.....	900\$	
Doze guardas fiscaes...	8.640\$	67.340\$
<hr/>		
II Material, agua, asseio e alugueis de casas para repartições fiscaes.....	4.000\$	
III Porcentagens aos exactores da Fazenda, inclusive 600\$ annuaes ao Secretario da Junta.....	30.000\$	
IV Serviço maritimo.....	3.000\$	104.340\$
<hr/>		

§ 5. Instrução Pública

I DIRECTORIA GERAL :		
Dírector.....	7.200\$	
Secretario.....	2.400\$	
Continuo-porteiro.....	1.440\$	
Expediente.....	800\$	11.840\$
<hr/>		
II ATHENEU E ESCOLA NORMAL :		
Director.....	3.600\$	
Secretario.....	2.400\$	
Inspector de alumnos...	1.800\$	
Idem de alumnas.....	1.200\$	
Bibliothecario.....	2.400\$	
Dois continuos.....	2.880\$	
Porteiro-archivista.....	1.600\$	
Expediente.....	1.000\$	
Dez lentes.....	27.000\$	
Gratificação ao Fiscal do governo federal.....	3.600\$	
Idem ao lente de physica e chimica e historia natural, em virtude do reg. n. 151 de 25 de janeiro de 1905.....	900\$	

Idem ao professor de desenho e astronomia, nos termos do mesmo Regulamento.....	1.800\$	
Idem aos lentes da Escola Normal.....	4.800\$	54.980\$

III ENSINO PRIMARIO :
GRUPO ESCOLAR «AUGUSTO SEVERO»

Professor Director.....	3.000\$	
Duas professoras.....	4.800\$	
Dois adjunctos.....	2.400\$	
Quatro adjunctas.....	4.800\$	
Porteiro.....	1.200\$	
Expediente.....	900\$	17.100\$

IV ESCOLA DE MUSICA E
THEATRO CARLOS
GOMES :

Director.....	6.000\$	
Corpo docente.....	13.800\$	
Secretario.....	600\$	
Porteiro.....	360\$	20.760\$ 104.680\$

§ 6. Policia Administrativa

I PESSOAL DA POLICIA :

Chefe de Policia.....	4.200\$
Secretario.....	2.400\$
Dois amanuenses.....	3.200\$
Porteiro archivista.....	1.200\$
Continuo.....	800\$
Carcereiro da cadeia da capital.....	1.000\$
Ajudante.....	500\$
Carcereiro da cadeia de	

Mossoró.....	360\$		
Onze nas demais cidades	2.640\$		
Vinte e quatro nas villas	2.880\$	19.180\$	
<hr/>			
II Alugueis de casas, expediente, agua, asseio e luz		2.800\$	
III SERVIÇO MARITIMO :			
Patrão.....	960\$		
Seis remadores.....	4.200\$	5.160\$	
IV Diligencias Policiaes...		1.200\$	
V Illuminação e asseio da cadeia da capital.....		800\$	29.140\$
<hr/>			

§ 7. Força Publica

I Pessoal do Batalhão de Segurança, de accordo com a respectiva tabella.	200\$112\$		
II Fardamento ás praças..	30.000\$		
III Expediente, agua e asseio do quartel.....	1.500\$		
IV Medicamento e dieta ás praças.....	500\$		
V Forragens.....	1.440\$		
VI Gratificação ao Ajudante de ordens.....	1.200\$		
VII Cavalgadura aos officiaes em diligencia.....	500\$		
VIII Criados.....	3.300\$	238.552\$	
<hr/>			

§ 8. Hygiene Publica

I PESSOAL DA INSPECTORIA :			
Inspector.....	4.200\$		
Secretario.....	1.200\$		

	Gratificação adicional ao Inspector, de accordo com a lei n. 165, de 3 de Setembro de 1905.....	400\$	5.800\$	
II	Expediente, agua e as- seio.....		200\$	6.000\$

**§ 9. Assistencia
Publica**

**I PESSOAL DO HOSPITAL DE
CARIDADE ;**

	Director.....	3.600\$		
	Amanuense.....	1.500\$		
	Almoxarife.....	1.500\$		
	Enfermeiro-mór.....	1.000\$		
	Dois enfermeiros.....	1.680\$		
	Duas enfermeiras.....	1.440\$		
	Cinco serventes.....	2.500\$		
	Cosinheiro.....	480\$		
	Ajudante.....	400\$	14.100\$	
II	Expediente.....		300\$	
III	Mobiliamento, rouparia, luz e asseio.....		2.500\$	
IV	Arsenal cirurgico e me- dicamentos.....		6.000\$	
V	Dietas aos doentes pobres		15.000\$	
VI	Lavagens de roupa e en- terramentos.....		500\$	
VII	Zelador do Lazareto da Piedade.....		780\$	
VIII	Diarias aos presos po- bres, a razão de \$500.....		12.000\$	51.180\$

**§ 10. Junta Com-
mercial**

I SECRETARIA DA JUNTA :

	Secretario.....	3.600\$
--	-----------------	---------

Official.....	1.500\$	
Porteiro.....	1.200\$	6.300\$
<hr/>		
II Aluguer de casa.....		600\$
III Expediente, agua e as- seio.....		600\$ 7.500\$
<hr/>		

**§ 11. Pessoal ina-
ctivo**

I Empregados aposenta- dos, reformados e em dis- ponibilidade.....	62.382\$	
II Magistratura em dispo- nibilidade.....	40.800\$	103.182\$

**§ 12. Divida publi-
ca**

I Serviço da divida publi- ca, inclusive resgate de apolices.....		30.000\$
---	--	----------

§ 13. Monte-pio

I Pensionistas do monte- pio.....	34.292\$	
II Auxilio para funeral e lucto.....	300\$	34.592\$

**§ 14. Instituto His-
torico**

I Subvenção ao Instituto Historico e Geographico do Estado.....		1.500\$
---	--	---------

**§ 15. Sociedade
Agricola**

I Subvenção á Sociedade		
-------------------------	--	--

Agrícola do Rio Grande
do Norte..... 2.400\$

§ **16. Exercícios
findos**

I Pagamento de dividas
de exercicios findos..... 10.000\$

§ **17. Obras publi-
cas**

I Pessoal do Almojarifa-
do..... 9.000\$
II Obras publicas do Esta-
do, inclusive conserva-
ção dos jardins, praças e
moinhos..... 21.000\$
III Custeio de obras preven-
tivas dos effeitos das
seccas, de accordo com a
lei n. 215, de 13 de se-
tembre de 1904..... 50.000\$ 80.000\$

§ **18. Iluminação
Publica**

I Iluminação da cidade,
edificios publicos, inclu-
sive as gratificações de
1.200\$ ao zelador das
installações nos edificios
e 1.500\$ ao empregado
designado para fiscalizar
a execução do contracto. 40.0000

§ **19. Impressões**

I Publicações do expedi-

	ente do governo e das repartições publicas.	18.000\$	
II	Impressões de mensagens, leis, relatorios decretos, accordãos, etc.	6.000\$	24.000\$

§ **20. Passagens e telegrammas**

I	Passagens e telegrammas de serviço publico.		15.000\$
---	---	--	----------

§ **21. Reposições e restituições**

I	Reposições e restituições.		1.000\$
---	------------------------------------	--	---------

§ **22. Eventuaes**

I	Despezas eventuaes.	20.000\$	
		<u>1.147.196\$</u>	

Art. 2º—A receita do Estado do Rio Grande do Norte, no exercício financeiro de 1909, é orçada em 1.250.000\$000 e será arrecadada de accordo com os paragraphos seguintes :

§ 1º EXPORTAÇÃO POR MAR

- 1—8 % sobre o valor official do assucar, algodão em pluma ou em caroço, borracha, cêra de carnaúba e caroços de algodão.
- 2—5 % sobre fumo e seus preparados, carne secca, toucinho, linguiça, queijos, sementes de mamona, aguardente, mel, rapaduras e farinha de mandioca.
- 3—5 % sobre milho, feijão, arroz e outros cereaes.
- 4—8 % sobre pelles de animal bovino, em sangue,

- salgado, secco ou espichado, e 6 % sobre pelle de animal caprino, equiparados a estes os lanigeros.
- 5—30 réis por kilogramma de sal, mantidas as disposições das leis ns. 204, de 14 de setembro de 1903, e 220 de 19 de setembro de 1904, relativamente ao sal exportado para o estrangeiro e ao producto beneficiado.
 - 6—8 % sobre generos não especificados, com excepção dos manufacturados, productos de refinarias e fabricas de bebidas e oleos vegetaes.
 - 7—1 real por kilogramma de mercadorias exportadas para o estrangeiro ou para outros Estados, qualquer que seja o vehiculo de transporte, pago o imposto pelo exportador, na occasião do despacho.

§ 2º SAHIDA PELAS BARREIRAS

- 1—6\$000 por fardo de algodão em pluma.
- 2—3\$000 por volume de algodão em caroço.
- 3—3\$000 por volume de caroço de algodão.
- 4—25\$000 por volume de borracha.
- 5—10\$000 por volume de cêra de carnauba.
- 6—3\$000 por cabeça de gado vaccum, cavallar, muar e jumento, criado ou feito nos campos do Estado ; \$500 por lanigero, suino ou caprino, exceptuadas as crias não apartadas.
- 7—1\$500 por pelle de animal bovino, em sangue, salgada, secca ou espichada.
- 8—\$800 por meio de sola.
- 9—\$200 por pelle de animal lanigero ou caprino.
- 10—3\$000 por volume não especificado.

§ 3º RENDA INTERNA

- 1—Dizimo do gado vaccum, cavallar e jumento, de accordo com as leis em vigor.
- 2—Idem do pescado no alto mar, rios navegaveis e costas do Estado.
- 3—Imposto sobre industrias e profissões commer-

ciaes, de accordo com o regulamento e tabelas decretadas pelo governo, revogadas desde já as actuaes.

- 4—Idem sobre mercadorias nacionaes e estrangeiras, de accordo com a lei federal n. 1.158 de 11 de junho de 1904.
- 5—Idem de 10 % de novos e velhos direitos sobre nomeações e accessos.
- 6—Idem de 10 % sobre transferencias de contractos ou emprezas do Estado.
- 7—Idem de 10 % sobre a transmissão de bens immoveis, pago pelo adquirente e no municipio do immovel, salvo se for este situado em mais de um municipio, caso em que será o pagamento directamente no Thesouro.
- 8—Idem de 5 % sobre contractos, sua renovação ou prorogação e privilegio.
- 9—Idem de 3 % sobre o producto de leilões judiciaes ou extra-judiciaes.
- 10—Idem de 5 % sobre o producto de leilões de salvados.
- 11—Idem de 50\$ sobre licenças concedidas pela inspectoría de hygiene a pessoas não diplomadas para aberturas de pharmacia ou drogaria na capital ; 30\$000, nas outras cidades, e 20\$000, nas villas.
- 12—Idem de 50\$000, sobre agentes e prepostos de companhias de seguro de qualquer natureza.
- 13—Idem de 500\$000 sobre consignações de navios naufragados ou somente de carga destes.
- 14—Idem de 50:000\$000 sobre agenciadores de voluntarios para as milicias estaduaes, ou de trabalhadores para fóra do Estado.
- 15—Taxa judiciaria, de accordo com o regulamento federal n. 1.263, de 9 de Novembro de 1895.
- 16—Idem de 4\$000 sobre cada rez abatida para o consumo publico de accordo com o regulamento vigente.
- 17—Idem de heranças, legados e doações, na fórmula do respectivo regulamento.

- 18—Emolumentos das repartições publicas, de accordo com as respectivas tabellas.
- 19—Juro de 18 % ao anno sobre a retenção de dinheiros publicos em poder de exactores da Fazenda.
- 20—Idem de 12 % ao anno sobre lettras vencidas dos devedores da Fazenda.
- 21—Idem de emprestimo á lavoura, na fôrma dos respectivos contractos.
- 22—Multas por infrações de leis e regulamentos.
- 23—Imposto do sello, na forma do regulamento ; elevada, porém, a \$300 a taxa a que ficam sujeitos os papeis forenses e documentos civis, contemplados no § 1º da tabella B ; a 2\$000 as 1ªs. vias dos despachos de mercadorias livres de direito ; ficando extensiva a todas as mercadorias de outros Estados, livres de direitos, a disposição do n. 6 da tabella A § 1º.
- 24—Renda dos proprios do Estado, inclusive as terras publicas.
- 25—Productos dos bens do evento, de accordo com o regulamento n. 9 de 10 de março de 1862.
- 26—Idem dos bens de auzentes.
- 27—Idem de heranças jacentes.
- 28—Idem da venda de generos, utensilios e immoveis do Estado.
- 29—Idem da passagem do rio salgado.
- 30—Idem da arrecadação da divida activa.
- 31—Reposições e restituções.
- 32—Imposto de 10 % additionaes sobre os impostos consignados nos §§ 1, 2 e 3, exceptuados os ns. 6 do § 2º e 1º, 2, 8, 9, 10 e 19 e seguintes do § 3º.
- 33—Receita eventual.

§ 4º RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

- 1—Contribuições para o monte-pio dos funcionarios do Estado.
- 2—Contribuições de caridade.
- 3—Auxilio do governo da União.
- 4—Aluguer do theatro «Carlos Gomes».

5—Contribuição da Intendencia da capital para a limpeza e iluminação publica acetyleno.

6—Donativos.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39—Para os effeitos dos ns. 6 e 8 do § 39 do art. 29, nenhum contracto será celebrado pelo governo, sem especificação do seu valor real ou estimativo.

Art. 49—A cobrança do imposto a que se refere o art. 29, n. 4, da presente lei será realizada de accordo com o regulamento que expedir o governo, observadas as seguintes bases: No Thesouro e mezas de rendas dos portos maritimos á razão de 1 e 1½ % sobre o valor das mercadorias vindas do estrangeiro, e 2 % sobre o das nacionaes; na mesa de rendas de Jardim e collectorias, de accordo com a seguinte tabella:

1—Volume de fazendas, miudezas e perfumarias.....	7\$000
2—Idem de drogas.....	6\$000
3—Idem de ferragens.....	3\$000
4—Idem de estoupa.....	3\$500
5—Idem de bebidas alcoolicas e fermentadas	3\$000
6—Idem de fumo e seus preparados.....	2\$000
7—Idem de carne de xarque e bacalhau....	2\$000
8—Idem de farinha, feijão, milho, arroz e outros cereaes.....	\$500
9—Idem de peixes seccos.....	\$500
10—Idem de kerozene.....	\$500
11—Idem de farinha de trigo.....	1\$000
12—Caixa de sabão.....	\$300
13—Barrica de cimento.....	\$500
14—Volumes não especificados, até 75 kilos..	2\$000

Os volumes especificados na presente tabella não deverão exceder o peso de 75 kilogrammas; os que tiverem peso superior pagarão a differença na razão proporcional da respectiva taxa. As taxas poderão ser

pagas na estação da entrada ou na do destino, incorrendo na multa de 20 % os donos de mercadorias que deixarem de satisfazer as taxas estabelecidas, no prazo maximo de dez dias, da encorporação das mercadorias.

No regulamento que expedir poderá o governo impor multas até 2:000\$000.

Art. 5º—Ficam revogadas as leis ns. 234 e 239, de 6 de Setembro de 1905 e 22 de Agosto de 1906.

Art. 6º—O imposto de exportação será pago no municipio productor, devendo assignar termo de responsabilidade, sem onus algum para o Thesouro, os donos de mercadorias que as destinarem á capital ou a outro municipio do Estado.

Das disposições deste artigo são excluidos o assucar e o sal.

Art. 7º—É o governo auctorizado :

§ 1º—A abrir creditos supplementares, quando, á vista de previa demonstração do Thesouro, se verificar insufficiencia nas verbas consignadas em qualquer dos §§ do art. 1º da presente lei.

§ 2º—A abrir creditos extraordinarios para occorrer as despezas urgentes reclamadas por circumstancias de calamidade publica e outras de força maior a que tenha de accudir nos termos do art. 29 n. 20 da Constituição.

§ 3º—A reformar as repartições publicas do Estado, dando-lhes a organização que lhe parecer mais conveniente, submittendo á approvação do Congresso a parte referente a despezas, embora desde logo em vigor.

§ 4º—A realizar pela forma, nas condições e sob as garantias que julgar mais convenientes aos interesses do Thesouro, um emprestimo até a quantia de dois mil contos de réis.

§ 5º—A entrar em accordo com os credores do Thesouro para liquidar as indemnisações que lhes forem devidas em virtude de sentença judiciaria ; e com os responsaveis perante o mesmo Thesouro para a liquidação dos respectivos debitos, podendo, mediante pa-

recer unanime da Junta da Fazenda, eliminar do quadro da divida activa os devedores considerados insolvaveis.

§ 6º—A rever os regulamentos fiscaes em vigor, alterando-os e adaptando-os ao actual regimen.

§ 7º—A contractar, em todo ou em parte, até o prazo maximo de seis annos, a arrecadação dos impostos de exportação e consumo, podendo diminuir ou augmentar aquelles, conforme aconselharem ou exigirem as condições financeiras do Estado.

Art. 8º—Ficam approvados os creditos supplementares abertos pelo governador do Estado, nos termos do art. 4 da lei n. 246 de 15 de setembro de 1906, em 30 de abril ultimo, para occorrer á insufficiencia das consignações votadas na lei de orçamento para o exercicio de 1907, bem como o acto de 22 de abril do corrente anno, e as despezas extraordinarias para adaptação do actual palacio do governo á residencia do governador.

Art. 9º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 1º de dezembro de 1908, 20º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Decreto n. 174 de 5 de Março de 1908

Crêa no bairro da Ribeira um Grupo Escolar denominado «Augusto Severo».

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, exercendo a attribuição que lhe confere a lei n. 249 de 22 de Novembro de 1907

DECRETA :

Art. 1º—E' creado no bairro da Ribeira desta capital, um grupo escolar, sob a denominação de «Grupo Escolar Augusto Severo» e abrangendo pelo menos duas das cadeiras de ensino primario mantidas pelo Estado naquelle bairro.

Art. 2º—O grupo escolar será regido pelo regulamento que a este decreto acompanha.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 5 de Março de 1908. 20ª da Republica.

ANTONIO JOSÈ DE MELLO E SOUZA.
Henrique Castriciano de Souza.

REGULAMENTO

DO

GRUPO ESCOLAR AUGUSTO SEVERO

I

ORGANISAÇÃO

Art. 1º—O grupo escolar «Augusto Severo» será formado por tres cadeiras, funcionando em salas dis-

tinctas do mesmo predio, uma para o sexo masculino, outra para o feminino e uma escola mixta, sendo nelle comprehendidas pelo menos duas das cadeiras mantidas pelo Estado no bairro da Ribeira.

Art. 2º—Cada escola terá um professor e tantos adjuntos quantas forem as classes de vinte alumnos excedentes da primeira.

§ Unico—Um dos professores será incumbido da direcção de todo o estabelecimento. Essa designação será feita mediante proposta do director da Instrucção.

Art. 3º—As escolas isoladas absorvidas pelo grupo serão eliminadas do quadro, podendo os respectivos professores ser aproveitados nos logares de adjuntos.

Art. 4º—O professor vitalicio que não for aproveitado no acto da reforma, será posto em disponibilidade com os vencimentos.

Art. 5º—Emquanto não houver no Estado normalistas diplomados, o governo contractará pessoas idoneas para os cargos de professores e adjuntos.

Esses contractos serão annuaes, podendo ser renovados emquanto os professores contractados se mostrarem aptos para o ensino.

Art. 6º—O grupo escolar terá um porteiro zelador, cujas attribuições serão determinadas pelo director da Instrucção Publica.

Art. 7º—São applicaveis ao corpo docente os mesmos preceitos do Regulamento Geral da Instrucção Publica, referentes aos direitos, deveres e regimen disciplinar, em tudo que não contrariar o presente Regulamento.

Art. 8º—A Directoria da Instrucção organizará o regimento interno das escolas, consolidando as disposições de lei em vigor e regulando minuciosamente a parte pedagogica.

II

DO ENSINO

Art. 9º—O grupo escolar «Augusto Severo» ministrará instrução primaria elementar pelos methodos modernos.

Art. 10—O ensino creado em tres classes comprehende :

Leitura e escripta.

Contabilidade.

Licções de coisas.

Lingua nacional.

Noções de geographia.

Rudimentos de historia patria.

Instrucção moral e civica.

Economia domestica.

Desenho.

Cantos escolares.

Trabalhos manuaes.

Exercicios physicos.

Art. 11—A ordem e distribuição das materias serão estabelecidas nos programmas, horarios e instrucções organisados pelo director da Instrucção Publica.

Art. 12—O ensino é leigo e gratuito : a nenhnm mestre é permittido o doutrinamento religioso de qualquer natureza, ainda quando solicitado pelos paes e responsaveis de alumnos, nem a percepção de gratificações por motivo de ensino publico.

Art. 13—Com o triplice fim intellectual, moral e physico, a instrucção será proporcionada ao desenvolvimento espontaneo das faculdades do educando.

Art. 14—As licções serão concretas, variadas, concisas e accessiveis á intelligencia dos meninos, terminando antes de se manifestarem signaes de fadiga.

Art. 15—Serão rigorosamente adoptados os procesos intuitivos.

Art. 16—A instrucção moral, destinada á formação do character, deverá objectivar-se nos actos or-

dinarios da vida escolar e social, sob a fórma de prelecções e nos trechos destinados á leitura e escripta.

Art. 17—A educação physica terá apenas em vista auxiliar o desenvolvimento physiologico em livres jogos recreativos e hygienicos e em exercicios de gymnastica sem apparelhos.

III

REGIMEN DISCIPLINAR

Art. 18—Não haverá castigos corporaes : a base da disciplina é a affeição reciproca dos mestres e discipulos.

Art. 19—Os professores poderão empregar, como meios accessorios, penas e premios.

Art. 20—Além dos que possam ser posteriormente creados, serão admittidos os seguintes premios :

- a) elogio perante a classe ;
- b) elogio perante a auctoridade escolar ;
- c) distribuição de cartões de boa nota ;
- d) inclusão do nome do alumno em um quadro de honra que será publicado na imprensa ;

Art. 21—Esgotados os meios suasorios, podem ser applicadas as seguintes penas :

- a) reprehensão perante a classe ;
- b) privação de recreio, com execução de tarefas ;
- c) retirada de cartões de boa nota ;
- d) exclusão do quadro de honra ;
- e) suspensão até tres dias, com aviso ao responsavel e á auctoridade escolar ;
- f) suspensão até oito dias ;
- g) exclusão definitiva.

§ unico—Esta ultima pena só poderá ser applicada pelo director, mediante representação documentada do professor respectivo.

IV

MOBILIA E LIVROS

Art. 22—A mobilia escolar será determinada em

natureza, numero e typo pelo director da Instrucção Publica, a quem, egualmente, compete a escolha dos livros a adoptar.

V

TEMPO LECTIVO

Art. 23—As aulas serão abertas no dia 16 de Janeiro de cada anno e encerradas em 14 de Novembro.

Art. 24—Consideram-se feriados :

1º os dias comprehendidos entre 14 de Novembro e 16 de Janeiro ;

2º os domingos e dias de festa nacional ;

3º os feriados do Estado ;

4º a semana santa ;

5º os dois dias posteriores ao domingo de carnaval ;

6º os comprehendidos entre 23 e 29 de Junho.

Art. 25—Excepcionalmente podem cessar os trabalhos ou alguma das aulas :

1º por incommodo de saúde dos professores e adjuntos, ou de pessoa de sua familia, até oito dias, precedendo communicacão ao director da Instrucção Publica, acompanhada de attestado medico ;

2º por se acharem o professor e adjuntos, simultaneamente, em serviço gratuito e obrigatorio, emquanto durar o serviço ;

3º no caso de enojamento por morte de ascendente, descendente, conjuge e irmão, até oito dias ;

4º por gala de casamento até oito dias ;

5º por se acharem o professor e adjuntos, simultaneamente, em qualquer commissão gratuita determinada por lei ou designação do governador.

VI

MATRICULA E ESCRIPTURAÇÃO

Art. 26—Serão admittidos no grupo escolar os educandos de 6 a 12 annos de idade para a escola

masculina, de 6 a 14 para a feminina e de 5 a 10 para a mixta.

Art. 27—É impedida a matricula :

1º aos que soffrerem molestia contagiosa ou repugnante ;

2º aos que não tiverem sido vaccinados ou affectados de variola.

Art. 28—A matricula poderá estar aberta durante todo o anno, em numero de vinte alumnos para cada classe ; sendo, porém, encerrada logo que se complete esse numero.

Art. 29—A escripturação escolar de matricula, frequencia, aproveitamento, exames e certificados será feita conforme os modelos organizados pela Directoria da Instrução Publica.

VII

EXAMES

Art. 30—Os exames serão parciaes e finaes : os parciaes versarão sobre as materias das duas primeiras classes e os finaes sobre as que constituem a terceira.

Art. 31—No julgamento dos exames deve preponderar a media de aproveitamento dos alumnos.

Art. 32—O processo dos exames será regulado minuciosamente pelo director da Instrução Publica.

VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 33—As relações officiaes entre o grupo escolar e o director geral da Instrução serão por intermedio do professor director daquelle.

O director do grupo escolar enviará semestralmente á Directoria Geral um relatorio dos trabalhos do grupo, dando conta de todo o movimento das aulas.

Art. 34—Os professores enviarão mensalmente á secretaria da Instrução Publica, por intermedio do respectivo director, um mappa da matricula, frequencia, classe e procedimento de seus alumnos.

Art. 35—O director geral visitará, pelo menos duas vezes por mez, as aulas do grupo escolar, providenciando sobre irregularidades que porventura encontre e reclamando do governo do Estado a satisfação de necessidades, que importem despesa.

Art. 36—Os professores effectivos terão direito a uma gratificação supplementar correspondente a 20 % de seus vencimentos por cada dez annos de exercicio.

Art. 37—O professor designado para dirigir o estabelecimento terá uma gratificação adicional correspondente a 15 % de seus vencimentos.

Art. 38—O Thesouro do Estado fornecerá mensalmente aos professores o material necessario ao expediente das escolas, até a quantia de 30\$ mensaes para cada uma, correndo-lhes a obrigação de fornecer papel, pennas e tinta aos alumnos muito pobres.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 5 de Março de 1908. 20^o da Republica.

ANTONIO JOSÈ DE MELLO E SOUZA.

Henrique Castriciano de Souza.

Tabella de vencimentos

CARGOS	ORD.	GRAT.	VENC.
Professor contractado..	1.600\$	800\$	2.400\$
Professor normalista...	2.000\$	1.000\$	3.000\$
Adjunto contractado....	800\$	400\$	1.200\$
Adjunto normalista.....	1.000\$	500\$	1.500\$
Porteiro zelador.....	800\$	400\$	1.200\$

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 5 de Março de 1908, 20^o da Republica.

ANTONIO JOSÈ DE MELLO E SOUZA.

Henrique Castriciano de Souza.

Decreto n. 175 de 27 de Março de 1908

Crêa o almoxarifado geral do Estado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando das attribuições que lhe confere o n. 20 do art. 29 da Constituição Estadual,

DECRETA :

Art. 1º—Fica creado o almoxarifado geral do Estado, tendo por fim :

a) arrecadar e conservar todo o material destinado ás obras publicas ;

b) receber e manter em deposito os instrumentos agricolas e outros objectos importados directamente por conta do governo, para serem fornecidos, pelo custo, aos agricultores e criadores, quer da zona do agreste, quer da do sertão ;

c) facilitar os meios de aquisição e de transporte dos mesmos objectos.

Art. 2º—O almoxarifado compõe-se de um director, que prestará trimensalmente contas da respectiva gestão ao Thesouro do Estado, e de dois auxiliares, percebendo as gratificações constantes da tabella annexa.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 27 de Março de 1908. 20º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

**Tabella a que se refere o decreto n.
175, desta data.**

NUM.	PESSOAL	GRAT. MENSAL
1	Director.....	300\$000
1	Auxiliar interno.....	250\$000
1	Auxiliar externo.....	200\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do
Norte, 27 de Março de 1908. 209 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Decreto n. 176 de 31 de Março de 1908

Crêa uma Escola de Musica.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando das attribuições que lhe confere o n. 20 do art. 29 da Constituição Estadual,

DECRETA :

Art. 1º—Fica creada nesta capital uma Escola de Musica destinada a ministrar o ensino especial desta arte e as noções de Esthetica, historia e litteratura da musica e das outras Bellas Artes. A Eschola funcio-nará no edificio do Grupo Escolar «Augusto Severo» emquanto não se constroe o Lyceu de Artes e Officios.

Art. 2º—A administração da Escola será confiada a um director, que será igualmente o director do Theatro «Carlos Gomes».

Art. 3º—As materias do ensino serão distribuidas da seguinte fórma :

- 1ª Cadeira—Harmonia, contra-ponto, composição, e exercicios orchestraes e canto coral.
- 2ª « Curso superior de piano e solfejo acompanhado.
- 3ª « Curso superior de violino e viola.
- 4ª « Curso completo de violoncello e contra-baixo ; piano, curso medio.
- 5ª « Solfejo ; curso elementar de violino e viola.
- 6ª « Curso completo de instrumentos de sopro.
- 7ª « Solfejo e piano elementar ; divisão e noções de musica.
- 8ª « Esthetica ; historia e litteratura da musica e das outras Bellas Artes.

Art. 4º—O professor da 1ª cadeira será tambem o regente da orchestra do Theatro «Carlos Gomes».

Art. 5º—Haverá um secretario que será tambem

o do Theatro e poderá ser designado d'entre os professores ; e um porteiro, que será o mesmo do Theatro «Carlos Gomes».

Art. 6º—A remuneração do pessoal docente da Escola e do Theatro «Carlos Gomes» será dada por meio de gratificação *pro labore* mediante contracto, pelo praso de tres annos e constantes da tabella annexa.

Art. 7º—O Director da Escola de Musica e do Theatro «Carlos Gomes» e os respectivos secretario e porteiro serão de livre nomeação do Governador.

Art. 8º—Os alumnos pagarão annualmente, no acto da matricula, a taxa de dez mil réis, ficando isentos de outras contribuições para prestarem os exames respectivos.

Art. 9º—Não só a Escola de Musica como o Theatro «Carlos Gomes» ficam subordinados ao Director Geral da Instrucção Publica, que organizará, de accordo com o director da Escola e do Theatro e no praso maximo de quinze dias, os regimentos respectivos.

Art. 10º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 31 de Março de 1908. 20º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

**Tabella a que se refere o Decreto
n. 176, desta data.**

NUM.	PESSOAL	GRAT. MEN.
1	Director da Escola e do Theatro....	500\$000
1a	Cadeira e regencia da orchestra....	500\$000
2a	« de piano superior e solfejo..	200\$000
3a	« de violino e viola.....	200\$000
4a	« violoncello e contra-baixo; piano.....	200\$000
5a	« solfejo e elementos de violino e viola.....	150\$000
6a	« instrumento de sopra.....	150\$000
7a	« solfejo e piano elementar etc.	150\$000
8a	« esthetica, historia e litteratu- ra da musica e das outras Bel- las Artes.....	200\$000
1	Secretario.....	50\$000
1	Porteiro.....	30\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do
Norte, 31 de Março de 1908. 209 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Decreto n. 177 de 22 de Abril de 1908

Organisa uma commissão encarregada de levantar a planta cadastral desta cidade e a carta topographica do Estado.

O Governador do Estado, usando das attribuições que lhe confere o art. 29, n. 20, da Constituição do Estado e

Considerando que, para a organização completa do serviço de estatística, faz-se necessaria uma planta cadastral desta cidade e carta topographica do Estado, afim de que o governo possa tomar as medidas necessarias ao desenvolvimento agro pecuario do mesmo ;

Considerando que não existem, nos municipios, caminhos vicinaes que, atravessando os nucleos mais populosos, facilitem a communicação entre todos, de maneira a tornar possivel, sem grandes despezas, o transporte de mercadorias para esta capital, por meio de vehiculos modernos, ou para as estradas de ferro da Great Western e da Central do Estado, em adiantada construcção ;

Considerando que ha no Estado diversos trechos de terras devolutas, das quaes os proprietarios visinhos estão se utilizando sem titulos que a isso os habilitem ;

Considerando, finalmente, que o serviço de que trata o presente decreto, representa valioso contingente para o levantamento da carta geral do territorio da Republica,

DECRETA.

Art. 1º—É organisada, de accôrdo com as instrucções que com este baixam, uma commissão encarregada de levantar a planta cadastral desta cida-

de e a carta topographica do Estado e especialmente de cada municipio.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 22 de Abril de 1908, 20º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Instrucções para os trabalhos que têm de ser feitos pela commissão a que se refere o decreto n. 177, desta data.

Art. 1º—A commissão encarregada da planta cadastral e topographica iniciará desde já o serviço respectivo e será composta de um engenheiro, chefe do serviço, dois auxiliares technicos e um escripturario, percebendo as gratificações constantes da tabella annexa.

Art. 2º—Além do trabalho technico, constante da carta topographica e cadastral do Rio Grande do Norte, incumbe á commissão :

I—Determinar as zonas do sertão e do agreste, assignalando os limites de ambas, os dos municipios, e determinando a distancia kilometrica de cada um delles até á capital do Estado ;

II—Assignalar, egualmente, a situação topographica dos valles e das grandes lagôas, com a medição respectiva ;

III—Estudar, tendo em vista o traçado da Estrada de Ferro Central, e da Great Western e os pontos de maior desenvolvimento agricola e pecuario, a abertura de estradas que aproximem os referidos pontos da capital e das cidades do littoral e do interior que se acharem em boas condições commerciaes ;

IV—Medir e demarcar as terras publicas do dominio do Estado e dos municipios ; e as dos particulares, que assim o desejarem, correndo as despesas por conta dos interessados ;

V—Remetter bimensalmente ao governador uma exposiçãõ, relatando o occorrido e pedindo as providencias que julgar necessarias.

Art. 3º—O processo de mediçãõ, demarcação e discriminaçãõ das terras publicas e de particulares serã o determinadõ pelas leis federaes e pela lei estadual n. 81 de 9 de setembro de 1895 e decreto n. 56 de 3 de dezembro do mesmo anno.

Art. 4º—Serãõ consideradas terras devolutas as que se acharem nas condições determinadas no art 2º da citada lei.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 22 de Abril de 1908, 20º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

TABELLA

NUM.	CATEGORIAS	GRAT.
1	Engenheiro-chefe.....	300\$
1	1º auxiliar technico.....	250\$
1	2º auxiliar technico.....	200\$
1	Escripturario.....	200\$

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 22 de Abril de 1908, 20º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO

Henrique Castriciano de Souza.

Decreto n. 178 de 29 de Abril de 1908

Restabelece a Directoria Geral da Instrucção Publica, crea a Escola Normal, Grupos Escolares e Escolas mixtas e dá outras providencias.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Considerando que é urgente a reorganisação da Instrucção Publica, para adaptal-a ás novas condições sociaes e interesses respeitaveis do povo no governo republicano ;

Considerando que o estudo das questões didacticas e as providencias administrativas desse importante ramo do publico serviço, para os effeitos da reforma, exigem o estabelecimento de uma repartição distincta, presidida por um profissional competente ;

Considerando que as funções do Director Geral da Instrucção Publica, a quem incumbe a visita e fiscalisação pessoal das escolas em todo o Estado estão sendo exercidas por auctoridade de jurisdicção limitada e permanente na Capital, qual é um dos lentes e Director do ensino secundario ;

Considerando que a primeira condição de exito da reforma é o preparo racional dos novos mestres, consoante a orientação da moderna Pedagogia ;

Auctõrizado pela lei n. 249 de 22 de novembro de 1907,

DECRETA :

Art. 1º—É restabelecida a Directoria Geral da Instrucção Publica, com as attribuições constantes do Regulamento que baixou com o decreto n. 60 de 14 de Fevereiro de 1896 e do que for expedido para uniformisar a legislação do ensino publico, depois da promulgação da lei federal ora em discussão.

Art. 2º—A nova repartição terá um secretario e um porteiro-continuo, provido o primeiro cargo me-

diante concurso de titulos ou, na falta destes, de provas publicas, sendo preferidos, em egualdade de condições, os bachareis em sciencias e lettras e os normalistas titulados pelo Atheneu Rio Grandense e pela Escola Normal do Estado.

Art. 3º—Ficam supprimidos os logares de amanuense da Instrucção e as cadeiras primarias actualmente mantidas pelo Estado, ficando em disponibilidade os respectivos serventuarios, a contar da data da publicação do presente decreto.

Art. 4º—O governo estabelecerá, pelo menos, um grupo escolar em cada séde de comarca e uma escola mixta em cada um dos outros municipios do Estado, nos predios estaduaes existentes e nos que forem construidos directamente pelos mesmos municipios ou á custa de particulares que os queiram ceder para tal fim, mediante contracto gratuito feito com o director da Instrucção Publica e approvedo pelo governador.

§ Unico—As cadeiras dos grupos escolares e das escolas mixtas serão providas mediante contracto annual, emquanto não forem diplomados alumnos mestres da Escola Normal do Estado.

Art. 5º—É creada uma Escola Normal para o preparo do magisterio de ambos os sexos, annexa ao Atheneu Rio-grandense, regida pelo regulamento que com este baixa.

Art. 6º—As cadeiras da Escola Normal serão providas mediante contractos, podendo ser designados os lentes do Atheneu com uma gratificação proporcional ás horas de serviço, a criterio do governador.

Art. 7º—A nova direcção do Atheneu e Escola Normal será confiada a um dos lentes do Atheneu, proposto pelo Director Geral da Instrucção Publica.

Art. 8º—O ensino das mathematicas elementares será distribuido em duas cadeiras distinctas, comprehendendo a primeira Arithmetica e Algebra e a segunda Geometria e Trigonometria.

Art. 9º—Ficam supprimidos os dois logares de adjuntos do Atheneu.

Art. 10—O ensino de Logica no 6º anno de madureza, constituirá uma nova cadeira, provida mediante contracto annual.

Art. 11—A Secretaria do Atheneu e Escola Normal constará de um secretario, dois inspectores de alumnos, sendo um de cada sexo, dois continuos e um porteiro-archivista.

Art. 12—É substituido o actual Conselho Litterario pelo Conselho de Instrucção, que constará:

Do Director Geral da Instrucção Publica, do Director do Atheneu e Escola Normal, do Director da Escola Modelo, do Director da Escola de Musica e do Theatro, do presidente da commissão de Instrucção Publica no Congresso Estadual.

Art. 13—O Director Geral, que superintende todo o serviço de instrucção primaria, secundaria, normal e technica, accommodará á presente organisação os regimentos internos das secretarias respectivas.

Art. 14—Os vencimentos do pessoal administrativo e verba de expediente obedecerão á tabella annexa.

Art. 15—Os empregados vitalicios, em disponibilidade, nos termos do art. 3º, assim como os demissiveis não aproveitados no acto da reforma, ficarão percebendo os respectivos ordenados, até que sejam novamente chamados ao serviço do Estado.

Art. 16—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 29 de Abril de 1908, 20º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

TABELLA

CARGOS	ORD.	GRAT.
Director Geral da Inst. Publica	4.800\$000	2.400\$000
Secretario.....	1.600\$000	800\$000
Continuo-porteiro.....	960\$000	480\$000
Expediente da Instrucção.....	800\$000	
Director do Ath. e E. Normal..		300\$000
Secretario.....	1.600\$000	800\$000
1 Inspector de alumnos.....	1.200\$000	600\$000
1 Inspectora de alumnas.....	800\$000	400\$000
2 Continuos.....	1.920\$000	960\$000
Porteiro-archivista.....	1.066\$666	533\$333
Expediente.....	1.000\$000	

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 29 de Abril de 1908, 20^o da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Decreto n. 179 de 6 de Julho de 1908

Approva o projecto de um parque comprehendendo toda a area meridional do Palacio até o edificio do Superior Tribunal de Justiça.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Considerando que é de utilidade publica a ampliação da area visinha ao Palacio do Governo, entre o edificio do Superior Tribunal de Justiça e os terrenos já adquiridos para as dependencias deste proprio estadual e auctorizado pela lei n. 230 de 25 de agosto de 1905

DECRETA :

Art. 1º—Fica approvedo o projecto de um parque comprehendendo toda a area meridional de Palacio. entre a rua da Conceição, Praça André de Albuquerque e o predio do Superior Tribunal de Justiça, de conformidade com a planta que com este baixa, assignada pelo Engenheiro Chefe do Cadastro.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 6 de Julho de 1908, 20º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Decreto n. 180 de 15 de Novembro de 1908

Crêa na cidade de Mossoró um grupo escolar denominado «Trinta de Setembro».

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição conferida pela lei n. 249 de 22 de Novembro de 1907 e de accordo com o art. 4º do decreto n. 178 de 29 de Abril do corrente anno,

DECRETA :

Art. 1º—É creado na cidade de Mossoró um grupo escolar denominado «Trinta de Setembro» comprehendendo uma escola masculina, uma feminina e uma mixta infantil.

Art. 2º—O grupo funcionará no proprio municipal sito á praça “Pedro Velho”, que a Intendencia do municipio obriga-se a preparar e mobiliar conforme as instrucções da Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 3º—Incumbe ao governo do municipio todas as despesas referentes á conservação e asseio do predio, bem como acquisição e renovação de utensilios.

Art. 4º—A Intendencia fornecerá o expediente necessario ás aulas, confiando o serviço de asseio a um porteiro-zelador que ficará ás ordens do director do grupo.

Art. 5º—Cada aula terá uma matricula maxima de trinta alumnos, supprimindo-se a escola cuja frequencia reduzir-se a um terço.

Art. 6º—O Governador do Estado subvencionará o professorado, mediante contracto annual, em quanto não forem diplomados alumnos pela Escola Normal.

Art. 7º—Será supprimido o grupo, quando nã

preencher as condições de conforto e hygiene por incuria da municipalidade.

Art. 8º—A administração, fiscalisação e regulamentação didactica das escolas, pertence exclusivamente ao director geral da Instrucção Publica.

Art. 9º—Todas as relações entre o municipio e o grupo escolar serão exercidas por intermedio do director geral, ao qual serão presentes os pedidos e reclamações em bem do ensino.

Art. 10—O director geral da Instrucção organizará o regimento dos grupos escolares nos moldes do «Augusto Severo», apenas com a modificação aconselhada pelas condições locais, consolidando as leis em vigor e regulando minuciosamente a parte pedagogica.

Art. 11—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 15 de Novembro de 1908, 20º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Decreto n. 181 de 15 de Novembro de 1908

Perdôa ao soldado do Batalhão de Segurança, Miguel Rodrigues de Araujo, o résto da pena que lhe foi imposta pelo Conselho de Guerra.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da faculdade que lhe concede o n. 9 do art. 29 da Constituição e em commemoração á data da proclamação da Republica,

DECRETA :

Art. 1º—E perdoada ao soldado do Batalhão de Segurança, Miguel Rodrigues de Araujo, a pena de um anno, dez mezes e 15 dias de prisão simples que lhe foi imposta pelo Conselho de Guerra, como incursão no grau submedio do art. 117 n. 3 do Cod. Penal da Armada.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 15 de Novembro de 1908, 20º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Decreto n. 182 de 18 de Novembro de 1908

Dispõe sobre o uniforme dos officiaes e praças do Batalhão de Segurança.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte,

DECRETA :

Art. 1º—Fica estabelecido para os officiaes e praças do Batalhão de Segurança, no anno proximo vindouro, o uso de tunicas e calças de brim kaki chumbado, sem vivos, carcelas ou listas, tendo as tunicas dos officiaes dois pequenos bolsos aos lados, na altura do peito, com pestana abotcada, uma ordem de oito botões pretos, semi-globulares com (2) duas armas em relevo em fórmula de X, uma abertura á esquerda para dar passagem á espada, platinas do mesmo panno, presas por um pequeno botão ao pé da golla, e divisas de galão branco.

§ Único—As tunicas para as praças terão a mesma ordem de botões pretos, porém chatos e lisos e bolsos externos na altura do quadril.

Art. 2º—As praças usarão gorros pretos, com vivos e bolotas vermelhas, com as lettras B S na aba direita e duas armas em fórmula de X na esquerda, tudo de metal amarello.

Art. 3º—Fica igualmente estabelecido o fardamento de panno *verde lodo*, tendo as tunicas vivos e carcellas e as calças listas de panno vermelho, da mesma qualidade. As tunicas terão uma ordem de oito botões eguaes aos das tunicas de brim kaki chumbado ; platinas orladas com sotache vermelho, presas por um pequeno botão ao pé da golla e tres botões em cada canhão das mangas.

Art. 4º—Os officiaes e praças usarão de capas

brancas, chumbadas ou verdes nos kepis e gorros e correias pretas.

Art. 5º—Fica adoptado como emblema para os kepis com capas : duas armas em fórma de X encimadas por uma estrella e tendo aos lados as iniciaes B S, tudo de metal amarello.

Art. 6º—Ficam abolidas as bandas, os kepis para as praças, com excepção do brigada, vago-mestre e sargento-secretario ; o fardamento de brim pardo, usado actualmente ; as tunicas de panno cinzento e as calças vermelhas para musicos.

Art. 7º—Aos officiaes é concedido o uso do fardamento kaki desde já.

Art. 8º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 18 de Novembro de 1908, 20º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Decre o n. 183 de 5 de Dezembro de 1908

Manda que, na arrecadação e fiscalisação do imposto de que trata o art. 3º, n. 4. da lei n. 268 de 1º de corrente, se observe o Regulamento que com este baixa.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista o disposto no art. 4º da lei n. 268 de 1º do corrente mez, decreta que, na arrecadação e fiscalisação do imposto de que trata o art. 2º § 3º n. 4 da mesma lei, se observe o seguinte

REGULAMENTO

CAPITULO I

Imposto, sua incidencia e taxa

Art. 1º—O imposto a que se refere o art. 2º § 3º n. 4º da lei n. 268 de 1º de Dezembro corrente, incide sobre as mercadorias nacionaes e estrangeiras que, incorporada á massa da riqueza commum, constituirem objecto de commercio interno no Estado.

Art. 2º—No Thesouro e estações fiscaes dos portos maritimos o imposto será cobrado na razão de 1½ % sobre o valor das mercadorias estrangeiras, e na de 2 % sobre o das nacionaes.

Art. 3º—Nas estações arrecadadoras do interior o imposto será cobrado de accordo com a seguinte tabella :

1—Volume de fazendas, miudezas e perfumarias.....	7\$000
2—Idem de drogas.....	6\$000
3—Idem de estopa.....	3\$500
4—Idem de ferragens.....	3\$000

5—Idem de bebidas alcoolicas e fermentadas.....	3\$000
6—Idem de fumo e seus preparados.....	2\$000
7—Idem de carne de xarque e bacalhão..	2\$000
8—Idem de farinha de trigo.....	1\$000
9—Idem de farinha de mandioca, milho, feijão, arroz e outros cereaes.....	\$500
10—Idem de peixe secco.....	\$500
11—Idem de kerozene.....	\$500
12—Idem de cimento.....	\$500
13—Idem de sabão.....	300
14—Idem não especificados, até 75 kilogrammas brutos.....	2\$000

Os volumes especificados na tabella supra não deverão ter peso superior a 75 kilogrammas brutos ; os que excederem esse peso pagarão a differença na razão proporcional da respectiva taxa. Os que contiverem mercadorias diversas pagarão o imposto correspondente áquella por que se cobrar maior taxa.

CAPITULO II

Arrecadação e fiscalisação

Art. 4º—A direcção do serviço de arrecadação e fiscalisação do imposto cabe ao Inspector do Thesouro que expedirá as instrucções e ordens que julgar convenientes, de accordo com os preceitos geraes estabelecidos.

Art. 5º—O contador e dois escripturarios do Thesouro constituirão a commissão de tarifa, encarregada do exame dos documentos referentes ao despacho de mercadorias incorporadas, da imposição das multas estabelecidas neste regulamento e solução das duvidas que occorrerem na execução dos serviços. De todas as suas decisões ou actos haverá recurso ex-officio para o inspector.

Art. 6º—A arrecadação e fiscalisação do imposto no Thesouro é confiada a uma commissão fiscal, com-

posta de dez empregados, inclusive o thesoureiro e quatro guardas.

Nas outras repartições aos respectivos chefes e seus escrivães.

Art. 7º—O despacho das mercadorias incorporadas se fará no Thesouro e estações dos portos marítimos em vista de nota sellada, datada e assignada pelo negociante, seu procurador ou despachante, acompanhada da 2ª via da factura commercial respectiva, revestida das mesmas formalidades.

Art. 8º—Nas estações do interior o despacho se fará do mesmo modo, substituindo-se, porém, a factura commercial pela relação dos volumes sujeitos ao imposto.

Art. 9º—Em um e outro caso, processado o despacho, se dará ao contribuinte conhecimento impresso, extrahido do livro de talões, das quantias pagas, declarando-se—no primeiro caso—o valor da factura, e descriminando-se os volumes despachados no segundo.

Art. 10—Si as facturas commerciaes ou as relações de volumes derem ás mercadorias valor ou numero que pareçam lesivos, a commissão do thesouro e os chefes das estações fiscaes a quem forem apresentadas, farão ao contribuinte as observações necessarias, no sentido de ser fixado amigavelmente o real valor do despacho.

Art. 11—No caso de desaccordo entre o fisco e o contribuinte, serão, não obstante, despachadas as mercadorias, mas a nota de despacho, com a factura ou relação, deverão ser immediatamente remetidas, com officio circumstanciado, ao Inspector do Thesouro que as mandará submeter ao exame da commissão de tarifa.

Art. 12—Si do exame a que proceder a commissão de tarifa se verificar que houve da parte do contribuinte o proposito de lesar a Fazenda Estadual, quer diminuindo os preços das mercadorias facturadas, quer o numero destas ou o dos volumes sujeitos ao imposto, imporá áquelle, em parecer desenvolvi-

do, a multa pecuniaria que lhe parecer razoavel, até 2.000\$000, além da obrigação de satisfazer o imposto lesado.

CAPITULO III

Percentagem

Art. 13—Da importancia arrecadada pela commissão do Thesouro se deduzirá mensalmente oito por cento, que divididos em cem quotas, serão distribuidas :

1 Ao Contador.....	10 quotas	10
3 Aos 1 ^{os} Escripturarios.....	8	« 24
1 Ao Thesoureiro.....	8	« 8
4 Aos 2 ^{os} e 3 ^{os} Escripturarios.....	7	« 28
4 Aos Guardas.....	6	« 24
Expediente... ..	6	« 6
		100

Art. 14—Aos administradores, escrivães e guardas das mesas de rendas, se abonará a percentagem de cinco por cento, do mesmo modo divididos em quotas, que serão distribuidas :

Aos Administradores.....	30
Aos Escrivães.....	25
Aos Guardas.....	40
Expediente.....	5

Art. 15—Aos collectores e escrivães serão abonadas as percentagens a que têm direito pelo Regulamento vigente.

CAPITULO IV

Disposições geraes

Art. 16—As mercadorias tanto nacionaes como estrangeiras ficam sujeitas ao imposto desde o momento de sua incorporação, incorrendo na multa de 20 %, imposta pela estação fiscal do municipio, os donos que deixarem de satisfazer as taxas estabelecidas no praso

maximo de dez dias contado da incorporação nos termos do art. 19

Art. 17—É auctorisada, além da conferencia geral das mercadorias com as respectivas facturas ou relações, a particular do conteúdo de cada volume, sempre que o conferente a julgar conveniente.

Art. 18—Os donos de mercadorias despachadas nas estações dos portos maritimos estão isentos do pagamento do imposto no territorio do Estado, comtanto que apresentem o certificado de haverem satisfeito as taxas a que estiverem sujeitas as mesmas mercadorias.

Art. 19—As facturas commerciaes e relações de que trata os artigos 7 e 8 deste regulamento, salvo aquellas a que se refere o art. 11, serão remettidas trimensalmente á commissão de tarifa do Thesouro, acompanhadas de uma relação nominal dos contribuintes do imposto em cada estação, com declaração da quantia paga por cada um delles.

Art. 20—Si a commissão de tarifa, verificar do exame e conferencia a que proceder nos documentos de que trata o art. anterior que foram submettidas a despacho e acceitas em qualquer das estações arrecadoras do Estado sem as formalidades recommendadas nos arts. 10 e 11 deste regulamento, facturas ou relações prejudiciaes á Fazenda Estadual, imporá ao responsavel ou responsaveis pelo lesu uma multa equivalente as quotas que lhes tiverem sido abonadas como percentagem no trimestre anterior, ficando os mesmos sujeitos ás penas que lhes forem applicaveis si se verificar má fé.

Art. 21—Os volumes de mercadorias entrados pelos portos maritimos com destino ao interior do Estado serão numerados e relacionados pela estação respectiva, que remetterá á do destino e á commissão de tarifa copias dessa relação da qual deverá constar o numero, natureza, procedência, destino e dono, para servir de base á cobrança do imposto alli.

Art. 22—Ficam sujeitos á multa até 1.000\$000, além das penas de contrabando, os donos de merca-

dorias que de qualquer fôrma subtraírem ou tentarem subtraí-las no todo ou em parte, ao pagamento do imposto devido.

Art. 23—No processo de imposição e arrecadação das multas serão observadas as regras estabelecidas nos regulamentos fiscaes do Thesouro.

Art. 24—De todas as decisões do Inspector do Thesouro referentes a imposição de multa, cabe recurso voluntario para o governador do Estado, no praso de 15 dias contado da decisão recorrida.

Art. 25—Continuam em vigor todas as disposições regulamentares applicaveis á fiscalisação e cobrança do imposto ; revogadas, porém, as que forem contrarias ao que se acha expresso neste Regulamento.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 5 de Dezembro de 1908, 20^o da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Decreto n. 184 de 9 de Dezembro de 1908

Auctoriza o Thesouro a emittir estampilhas do sello adhesivo.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte,

DECRETA :

Art. 1º—É o Thesouro auctorisado a emittir as novas estampilhas do sello adhesivo do Estado, dos valores de trezentos réis, verdes ; de quatrocentos réis, amarellas ; de seiscentos réis, azues ; de mil réis, azeitona ; de dois mil réis, violêta ; de cinco mil réis, carmezim ; de dez mil réis, granada ; de vinte mil réis, purpura ; e de cincoenta mil réis, castanha, fabricadas em Londres, de accordo com as estampas approvadas, na importancia total de (108:484\$200) cento e oito contos quatrocentos e oitenta e quatro mil e duzentos réis.

Art. 2º—Fica desde já suspensa a emissão das antigas estampas dos mencionados valores, as quaes, depois de contadas e conferidas, serão inutilisadas mediante as formalidades do costume.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 9 de Dezembro de 1908, 20ª da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Decreto n. 185 de 29 de Dezembro de 1908

Dá instrucções para a fiscalisação e cobrança do imposto de sahida de mercadorias pelas barreiras.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, considerando que o art. 6 da nova lei orçamentaria n. 268, de 1º do corrente, estabeleceu o pagamento do imposto de exportação, a que estão sujeitos os generos de producção do Estado, no municipio productor, alterando assim o regimen até agora observado, decreta que, na execução do disposto no citado artigo e emquanto não forem revistas e consolidadas as diversas determinações referentes ao serviço de fiscalisação e cobrança desse imposto, se observem na sahida de mercadorias pelas barreiras as seguintes instrucções :

Art. 1º—O imposto de exportação dos generos de producção do Estado, exceptuados o assucar e o sal, será pago, a contar de 1º de Janeiro proximo futuro, no municipio productor, nos termos do disposto no art. 6 da lei n. 268 de 1º de Dezembro corrente.

Art. 2º—Os despachos para o pagamento do imposto serão organizados de accordo com o art. 2º § 2º, da citada lei, mencionando-se, alem dos nomes do exportador e destinatario, o numero, marca, natureza e peso de cada volume, sua procedencia e destino, bem como o valor official das mercadorias e imposto a pagar.

§ Unico—Os despachos serão apresentados em duplicata, sendo a primeira via sellada, datada e assignada pelo exportador, seu preposto ou despachante.

Art. 3º—O imposto será pago na estação fiscal do municipio productor pelo exportador, seu preposto ou despachante, e nenhuma mercadoria poderá ser retirada sem previo pagamento do imposto sob pena de multa e apprehensão, salvo o caso do art. 17.

Art. 4º—A apprehensão deverá ser feita de accordo com os regulamentos vigentes, pelos agentes fiscaes do Thesouro, auctoridades policiaes e commandantes de destacamentos, podendo ser tambem effectuada por quaesquer outros cidadãos.

Art. 5º—As mercadorias apprehendidas serão immediatamente conduzidas e entregues á estação fiscal do municipio onde se der a apprehensão, ou áquella que lhe ficar mais proxima, para ulterior procedimento.

Art. 6º—Apresentadas as mercadorias apprehendidas á estação fiscal determinada, se lavrará o auto de infracção e apprehensão, que será assignado pelo chefe da estação, pelo apprehensor, conductor e duas testemunhas, declarando-se nesse auto os nomes dos donos e conductores das mercadorias, numero de volumes, sua marca, qualidade e peso, dia, hora e logar em que se dera a apprehensão e quaesquer outras circumstancias que possam esclarecer e orientar o procedimento fiscal.

§ Unico—No caso de recusar-se o conductor a assignar o auto de infracção e apprehensão, isto se declarará, depois das assignaturas dos demais, assignando estes essa declaração.

Art. 7º—Julgada procedente a apprehensão pelo auto de que trata o artigo antecedente, o chefe da estação fiscal fará affixar edital na porta da repartição, publicando o occorrido, intimando o autuado e convidando-o a vir receber as mercadorias apprehendidas, sob pena de serem arrematadas no praso de tres dias, mediante o pagamento do imposto devido e multa equivalente ao dobro do mesmo imposto.

Art. 8º—Si no correr desse praso se apresentar o interessado e satisfizer a importancia do imposto e multa, na fórmula do artigo anterior, ser-lhe-ão immediatamente entregues as mercadorias apprehendidas, á vista de prova de identidade e recibo no proprio auto.

Art. 9º—Exgottado, porém, o praso assignado no auto e edital, serão as mercadorias levadas á hasta publica, na porta da repartição, por conta de quem

pertencerem, e deduzida de seu producto a importancia do imposto, multa e despezas accrescidas, ficará o restante depositado na estação fiscal para ser entregue a quem de direito, si o requerer com provas bastantes no praso de trinta dias.

Art. 10—Si deccorridos trinta dias da arrematação não apparecer petição ou se tiver sido esta desacompanhada de provas que dessem bem a conhecer a identidade do peticionario como dono das mercadorias arrematadas, a quantia depositada será remettida ao Thesouro e ahi recolhida para os fins legais.

Art. 11—A' pessoa que tiver effectuado a apprehensão abonar-se-á a metade do valor da multa, cabendo a outra metade aos agentes fiscaes que funcionarem no processo, sem prejuizo das percentagens que lhes couber pela arrecadação do imposto.

Art. 12—Ficam solidariamente sujeitos á multa os donos, seus prepostos, conductores e outras quaesquer pessoas que defraudarem ou tentarem defraudar a Fazenda Estadual, promovendo ou auxiliando de qualquer fórma a sahida de mercadorias do municipio sem previo pagamento do imposto ou guia de transito, devendo ser, não obstante, cobrado aquelle a todo tempo que a estação fiscal tiver conhecimento e fizer a prova da contravenção.

§ Único—A multa, neste caso, se cobrará de qualquer dos responsaveis solidarios, á escolha do fisco, e na razão do quintuplo do imposto sonegado.

Art. 13—Metade da importancia assim arrecadada caberá ao denunciante e a outra metade, deduzida a percentagem dos agentes fiscaes, será escripturada como renda do Estado.

Art. 14—Si por occasião da apprehensão de quaesquer mercadorias se verificar resistencia, negando-se os conductores a transportal-as á estação fiscal do municipio, ou á que lhes ficar mais proxima, o apprehensor se apresentará a essa mesma estação onde se lavrará um auto circumstanciado do occorrido, o qual será assignado pelo chefe da repartição, pelo apprehensor e duas testemunhas, publicando-se o fa-

cto por edital em que também serão intimados, os contraventores, da multa que lhes fôr imposta, na razão do decuplo do imposto subtraído.

§ Unico—Desse auto remetterá o chefe da estação fiscal uma copia authentica ao promotor publico da comarca que, sob pena de responsabilidade, promoverá a punição dos responsaveis pelo crime de contrabando.

Art. 15—Dos actos dos agentes fiscaes caberá recurso voluntario, interposto no praso de tres dias, com effeito devolutivo sómente, para o Inspector do Thesouro, devendo ser instruido esse recurso pelo recorrente com certidão de todas as peças referentes ao acto recorrido.

Art. 16—São responsaveis perante a Fazenda Estadual pelas faltas e omissões que commetterem no exercicio das attribuições que lhes são conferidas nestas Instrucções os agentes fiscaes do Thesouro, que ficam também sujeitos ao pagamento de quaesquer quantias que porventura venham a ser restituídas por defeito dos processos de apprehensão e multas em que tenham funcionado.

Art. 17—Os donos de mercadorias sujeitas ao imposto de exportação, que as destinarem a outros municipios do Estado, deverão assignar termo de responsabilidade perante a estação fiscal do municipio productor, em virtude do qual se compromettam, por si e por seus fiadores, a apresentarem, no praso maximo de quarenta dias, o conhecimento de haverem pago o imposto no municipio do destino, ou documento visado pela estação fiscal dali, com que prove terem sido vendidas no Estado essas mesmas mercadorias.

Art. 18—Deverão constar desses termos o numero, marca, peso, natureza, valor e destino das mercadorias, além da declaração do numero da guia de transito, da importancia do imposto a pagar e de estarem preenchidas as condições exigidas na exportação.

Art. 19—Os fiadores, pessôas abonadas e residen-

tes no municipio, serão solidariamente responsaveis pela falta de observancia de qualquer das obrigações tomadas no termo de responsabilidade.

Art. 20—O chefe da estação fiscal, tendo feito lavar em livro proprio o termo de responsabilidade, nos termos do art. 18, o assignará em primeiro lugar, fazendo-o assignar, em seguida, pelo responsavel, seu fiador e testemunhas, sobre uma estampilha estadual de tresentos réis, e fazendo extrahir do livro de talões a guia de transito a entregará ao interessado para acompanhar as mercadorias.

Art. 21—Si passados os quarenta dias assignados no termo de responsabilidade não tiver sido apresentado qualquer dos documentos exigidos no art. 17, será o fiador intimado para recolher a importancia do imposto, no praso de tres dias, sob pena de multa equivalente ao dobro do imposto devido.

Art. 22—Findo o praso, será um ou outro dos responsaveis compellido ao pagamento do imposto, multa e custas, promovendo-se a execução fiscal na fórma das leis vigentes.

Art. 23—Ficam sujeitos á multa de 100\$000 os proprietarios de prensas de algodão que deixarem de registrar-as na estação fiscal do municipio, durante o primeiro trimestre de cada anno ; e á de 200\$000 a 1:000\$000 os que deixarem sahir do seu estabelecimento um ou mais fardos sem a legenda R. G. N. iniciaes do dono do algodão, peso e nome do municipio productor.

§ Unico—Estas multas serão impostas pelo chefe da estação fiscal que primeiro tiver conhecimento da inobservancia desta obrigação.

Art. 24—O registro estabelecido no art. anterior é gratuito e constará de uma declaração, em duplicata, sellada, datada e assignada pelo declarante, de seu nome, residencia, situação, natureza e condições do estabelecimento. Archivada a 1ª via e averbado o archívamento na 2ª, será esta entregue ao declarante para lhe servir de documento.

Art. 25—A' multa estabelecida no art. 23 ficam

tambem sujeitos os donos e conductores de volumes de mercadorias, destinadas á exportação, nos quaes tenham sido omittidos a legenda e dizeres constantes do mesmo artigo.

Art. 26—Os collectores e seus escrivães terão direito á percentagem de 25 % deduzida das quantias que effectivamente arrecadarem pelo imposto de exportação e á de 10 % do valor dos impostos constantes dos termos de responsabilidade que fizerem assignar.

§ Unico—A's guias de transito, recolhidas a cada estação serão, dada baixa nos termos de responsabilidade, remetidas ao Thesouro como documento de despesa das percentagens por que se abonarem os collectores nas respectivas contas.

Art. 27—Os administradores das mesas de rendas estaduaes dos portos maritimos remetterão trimensalmente ao Thesouro um quadro das mercadorias exportadas, com declaração dos municipios de origem, discriminando, em observação, as que pagaram ali o imposto de exportação, das que chegaram ao porto acompanhadas de guia de transito.

Art. 28—Continuam em vigor as disposições fiscaes applicaveis ao serviço de exportação, em geral, revogadas apenas as que se acharem em desaccordo com as presentes instrucções.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 29 de Dezembro de 1908, 20º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Decreto n. 186 de 30 de Dezembro de 1908

Auctorisa o Governador a abrir o necessario credito para occorrer ás despezas com os funeraes do desembargador Manoel Moreira Dias.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte,

DECRETA :

Art. 1º—Os funeraes do desembargador, membro do Superior Tribunal de Justiça, Manoel Moreira Dias, serão feitos á expensas do Estado.

Art. 2º—O Governo abrirá o necessario credito, submittendo-o a approvação do Congresso Legislativo.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 30 de Dezembro de 1908, 20ª da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

REGULAMENTO

DA

ESCHOLA NORMAL

A QUE SE REFERE O DECRETO N. 178 DESTA DATA

I

PLANO DO ENSINO

Art. 1^o—A Escola Normal, annexa ao Atheneu, tem por fim instruir candidatos ao magisterio primario de ambos os sexos.

Art. 2^o—O ensino visa não só preparar intellectualmente o mestre, como sobretudo formar-lhe o caracter e espirito.

Art. 3^o—O curso constará de tres annos, distribuidas as materias do seguinte modo :

1^o ANNO

Portuguez, 3 horas por semana.

Francez, 3 horas por semana.

Arithmetica elementar, 3 horas por semana.

Geographia geral, 2 horas por semana.

Desenho geometrico, 1 hora por semana.

Pratica na Escola Modelo.

2^o ANNO

Portuguez, 2 horas por semana.

Francez, 1 hora por semana.

Chorographia do Brazil, 1 hora por semana.

Calligraphia escripta e mechanica, 1 hora por semana.

Pedagogia, instrucção moral e civica, 3 horas por semana.

Algebra elementar, 2 horas por semana.
Noções de Physica e Chimica, 2 horas por semana.
Trabalhos manuaes, 2 horas por semana.
Exercicios physicos, 1 hora por semana.
Pratica na Escola Modelo.

3º ANNO

Portuguez, 1 hora por semana.
Pedagogia, economia domestica e legislação escolar, 3 horas por semana.
Noções de Historia Natural e Hygiene, 4 horas por semana,
Historia do Brazil, 2 horas por semana.
Desenho de ornato e figura, 1 hora por semana.
Trabalhos manuaes, 2 horas por semana.
Exercicios physicos, 1 hora por semana.
Pratica na Escola Modelo.

Art. 4º—O ensino terá uma feição eminentemente pratica e observará os methodos modernos, conforme as instrucções da Directoria Geral.

Art. 5º—Os programmas, organizados annualmente pela Congregação e revistos pelo Director Geral, acompanharão os progressos da sciencia pedagogica.

Art. 6º—A apprendizagem do magisterio será feita em um grupo escolar dirigido pelo professor de Pedagogia, realizando os typos masculino, feminino e mixto e provido de museu, bibliotheca e utensis aperfeiçoados.

II

CONDIÇÕES DE ADMISSÃO E MATRICULA

Art. 7º—As matriculas serão abertas a 1º de março de cada anno e encerradas no dia 14 improrogavelmente.

Art. 8º—O candidato instruirá sua petição com os seguintes documentos :

a) certidão ou documento equivalente provando idade de 15 a 22 annos ;

- b) attestado de vaccina ou de ter soffrido variola e não achar-se affectado de molestia contagiosa ou repugnante ;
- c) certificado de exame final no curso primario ou aprovação em exame de admissão ;
- d) conhecimento de haver pago ao Thesouro a taxa annual de 15\$.

Art. 9º—Na segunda quinzena de fevereiro serão annunciados os exames de admissão, constando das materias do ensino primario official.

Art. 10—A matricula no primeiro anno não poderá exceder de 40 alumnos.

Art. 11—E' nulla a matricula mediante documentos falsos, não podendo o infractor reformal-a em tempo algum.

Art. 12—A escola não admitte ouvintes que não sejam professores e adjunctos dos grupos escolares ou cadeiras isoladas, precedendo licença do Director General.

III

FREQUENCIA E DISCIPLINA

Art. 13—Fica estabelecido o regimento de frequencia obrigatoria, tanto nas aulas de theoria como nos exercicios praticos da Escola Modelo,

Art. 14—Quarenta faltas annuaes, justificadas ou não, induzem o normalista a perda do anno, considerando-se duplas as que não forem justificadas pelo Director.

Art. 15—Vigoram para os alumnos da Escola Normal os mesmos direitos, obrigações e penas regulamentares estabelecidos para os discipulos do Atheneu no Codigo disciplinar respectivo.

IV

REGIMENTO DIDACTICO

Art. 16º—As materias de cada programma restrin-

gir-se ão aos limites da escola elementar, com a feição pratica indispensavel.

Art. 17—O ensino profissional será ministrado de tal fórmula que o normalista possa por si mesmo ensinar na escola primaria aquillo que houver apprendido.

Art. 18—Desde o 1º anno os normalistas frequentarão, por turmas e em horas determinadas a Escola Modelo, dirigida pelo proprio mestre de pedagogia, prestando serviços materiaes e praticando como docentes.

Art. 19—Os alumnos de cada anno serão divididos em quatro turmas, cada uma das quaes será chamada successivamente ás sabbatinas, cujas notas, lançadas nas cadernetas, constituirão as medias de aproveitamento.

Art. 20—Contam-se por seis as faltas as sabbatinas, salvo motivo que autorize justificação.

Art. 21—O normalista que durante os estudos e exercicios praticos não revelar aptidão natural e predicados Moraes para o magisterio será excluido no fim do anno lectivo, a juizo da Congregação, com recurso voluntario para o Director Geral.

V

TEMPO LECTIVO

Art. 22—As aulas serão abertas a 15 de Março e encerradas a 14 de Novembro.

Art. 23—Cessam os trabalhos lectivos aos domingos, feriados nacionaes e estaduaes, semana santa, festas de carnaval, da vespera de S. João ao dia de S. Pedro.

VI

PROMOÇÃO E DIPLOMAS

Art. 24—Encerradas as aulas, o director convocará o conselho de professores, para decidir, em face das medias semanaes, das notas da sabbatina escri-

pta realizada no ultimo dia de cada aula, bem como da informação pessoal do lente de pedagogia, sobre o aproveitamento e vocação do normalista.

Os que obtiverem media geral optima, bôa ou sofrível; com parecer favoravel do director da Escola Modelo, serão promovidos ao anno seguinte, lavrando-se o termo de promoção e publicando-se pela imprensa o julgamento.

Art. 25—Os alumnos que tiverem cursado com proveito o 3º anno poderão requerer ao Conselho a prova de capacidade profissional, que dará direito ao diploma de mestre.

Art. 26—O director marcará dia para a exhibição dos candidatos perante o conselho pleno, arguindo os lentes que entenderem e sendo propostas questões sobre todas as materias estudadas.

Art. 27—Aos normalistas habilitados nessa prova ultima, será conferido o diploma de mestre, em reunião solemne do conselho.

Art. 28—Fica instituido um premio unico ao qual terá direito o normalista que se distinguir em vocação, procedimento, estudos e pratica.

VII

CORPO DOCENTE E ADMINISTRATIVO

Art. 29—O governo designará os lentes do Atheneu que devem servir na Escola Normal, conforme sua aptidão, mandando abonar-lhes mensalmente uma gratificação relativa ao numero de licções.

Art. 30—Os professores extranhos ao quadro do Atheneu serão contractados annualmente a criterio do governo.

Art. 31—E' applicavel ao corpo docente da Escola o mesmo regimen de aulas, deveres, substituições, faltas e penalidades, estabelecido no Regulamento do curso secundario.

Art. 32—Servirá na Escola Normal o mesmo pes-

soal administrativo do Atheneu, com eguaes attribuições e deveres.

Art. 33—O Director Geral da Instrucção Publica preencherá, por meio de avisos e instrucções, a parte technica deste Regulamento, tendo em vista os progressos da sciencia da educação moderna.

Directoria Geral da Instrucção Publica, 27 de Abril de 1908.

Francisco Pinto de Abreu.

REGIMENTO

DA

ESCHOLA DE MUSICA

ANEXO AO THEATRO "CARLOS GOMES"

FIM DA ESCHOLA

Art. 1º—A Escola de Musica, ministra o ensino theorico e pratico da musica vocal e instrumental e generalidades de Esthetica.

DIVISÃO DO ENSINO

Art. 2º—O ensino distribue-se pelas seguintes cadeiras :

I—Harmonia, contraponto, composição, canto coral, exercicios orchestraes.

II—Curso superior de piano o solfejo acompanhado e contra-baixo.

III—Terceto de cordas.

IV—Instrumentos de sopro, madeira e metaes.

V—Piano e solfejo elementar, divisão e noções de musica.

VI—Esthetica, historia e litteratura das Bellas Artes.

Art. 3º—As matriculas serão requeridas ao Director na primeira quinzena de Janeiro, mediante os seguintes documentos.

a) Attestado de idade, maior de 9 annos ;

b) Attestado medico de bõa constituição physica, vaccina e ausencia de molestia repugnante ou contagiosa ;

c) Attestado de estudos primarios ;

d) Conhecimento de haver pago no Thesouro, mediante guia passada pelo Director á taxa annual de 10\$000.

Art. 4º—Apesar de matriculado, perderá o direito de frequencia, todo alumno que não revelar vocação para a arte no espaço de tres mezes completos.

Art. 5º—O governo mandará admittir gratuitamente até 20 alumnos, preferidos os pobres e os orphãos que tiverem bom procedimento.

TEMPO LECTIVO

Art. 6º—As aulas serão abertas a 16 de Janeiro e encerradas a 15 de Novembro de cada anno, conforme o horario approved previamente pela Directoria da Instrucção Publica, sob proposta do Director.

Art. 7º—Cessam os trabalhos lectivos : de 16 de Novembro a 15 de Janeiro ; aos domingos e santificados ; nos feriados nacionaes e estaduaes ; nos tres dias de carnaval ; na semana santa ; da vespera de S. João ao dia de S. Pedro.

CODIGO DISCIPLINAR

Art. 8º—Ficam sujeitos ao cumprimento deste Regimento todos os alumnos da Escola, cujas obrigações vem a ser :

1º—Estar á disposição do Director para todos os concertos que organizar, devendo os do sexo masculino prestar a sua obra nas funcções theatraes ;

2º—Apresentar-se com asseio, decencia e pontualidade nas horas do trabalho, sempre acompanhados por pessoas da familia ou seus encarregados ;

3º—Portar-se com attenção e respeito, nunca distrahindo os companheiros e obedecendo á voz dos mestres ;

4º—Apresentar sem emendas, borrões ou razuras seus trabalhos escriptos e zelar pela bõa conservação do instrumento de seu uzo ;

5º—Mostrar-se cortez e bem educado perante o Director e Mestres, dentro e fóra do estabelecimento, e respeitoso em qualquer parte com as autoridades superiores da Instrucção Publica ;

6º—Dispensar a todos os collegas, empregados e visitantes tratamento ameno e affectuoso.

Art. 9º—E' vedado ao alumno :

1º Abandonar qualquer exercicio antes de concluido ;

2º—Assistir aulas em que não estiver matriculado ;

3º—Conservar-se de chapéo na cabeça dentro do estabelecimento ;

4º—Fumar no interior, na sahida ou entrada ;

5º—Gritar, assobiar, fazer algazarras ou dar vaias dentro ou nas visinhanças do edificio ;

6º—Formar grupos no atrio, escadas ou dependencias do Instituto ;

7º—Escrever, pintar, desenhar, gravar, riscar ou por qualquer modo sujar, estragar ou dâmnificar o edificio, moveis e utensilios ;

8º—Proferir palavras, fazer gestos, espalhar escriptos ou impressos, commetter actos offensivos á moral ;

9º—Uzar de divertimentos prejudiciaes aos companheiros, empregados ou visitantes ;

10—Ameaçar ou offender physicamente alguém, dentro do edificio ou suas immediações ;

11—Retirar qualquer objecto do Instituto, ainda mesmo com a intenção de restituir.

Art. 10—Todos os alumnos são passiveis das seguintes penas :

1ª—Admoestação :

2ª—Reprehensão particular ;

3ª—Reprehensão publica ;

4ª—Suspensão até 3 mezes ;

5ª—Expulsão.

Art. 11—As tres primeiras podem ser applicadas cumulativamente pelo Director e professores ; a 4ª somente pelo Director ; e a 5ª pelo Conselho de Professores, mediante processo escripto, com recurso para o Director da Instrucção Publica.

Art. 12—Todas as penas disciplinares serão pro-

porcionadas á gravidade das faltas e suas circumstancias, a criterio dos julgadores.

DO CORPO DOCENTE

Art. 13—Os professores do Instituto, contractados triennialmente pelo governo do Estado, serão conservados emquanto bem servirem.

Art. 14—Sempre que for convocado, reunir-se-á o Conselho de Professores, sob a presidencia do Director, para deliberar sobre os programmas, methodos de ensino e questões de ordem technica.

Art. 15—As licenças concedidas pelo governador ao corpo docente, obedecerão ás regras da legislação commum do Estado.

Art. 16—O professor designado pelo director para substituir qualquer cadeira, terá direito á parte dos vencimentos que perder o substituido.

Art. 17—Aos professores incumbe :

- a) Observar o programma da cadeira, preenchendo o tempo das lições e exercicios ;
- b) Comparecer pontualmente ás aulas, mantendo nellas todo o respeito e decôro ;
- c) Fazer a chamada dos alumnos, lançar as notas de licção, procedimento e faltas ;
- d) Observar as recommendações do director e auxiliar-o na manutenção da disciplina ;
- e) Assignar o livro do ponto.

Art. 18—Tanto os professores como o director obrigam-se a tomar parte na orchestra do Theatro e concertos officiaes, percebendo sómente gratificações das emprezas particulares.

Art. 19—O professor que subir á cadeira 15 minutos depois da hora, perderá o direito de assignar o ponto e incorrerá em falta justificavel.

Art. 20—A ausencia do professor em qualquer licção ou trabalho importa perda do vencimento relativo ao dia, salvo :

- a) Serviço publico gratuito e obrigatorio ;

b) Nojo em consequencia de morte de ascendente e descendente, conjuge e irmão, até 8 dias ;

c) Gala de casamento até 8 dias.

Art. 21—Serão justificaveis pelo director, dando direito á percepção do ordenado, ás faltas até 8 dias, por molestia provada com attestado medico.

Art. 22—Os professores são passíveis das seguintes penas :

1º Admoestação escripta ;

2º Perda de gratificação até 30 dias ;

3º Suspensão até um mez ;

4º Demissão.

Art. 23—As 1ª e 2ª penas serão successivamente impostas pelo director quando o professor não cumprir bem os seus deveres, infringindo o Regimento.

Art. 24—A 3ª será applicada pelo director nos casos de desobediencia formal ou quando o professor fomentar rebeliões ou paredes entre os alumnos.

Art. 25—A pena de demissão será imposta a criterio do governador, nos termos do contracto annual.

DURAÇÃO DOS CURSOS E EXAMES

Art. 26—Os alumnos cursarão :

Harmonia—2 annos ;

Composição—4 annos ;

Piano—8 annos ;

Instrumento de corda—8 annos ;

Instrumentos de sopro—6 annos.

Art. 27—Na segunda quinzena de novembro realizar-seão os exames de promoção que habilitam á matricula do anno seguinte.

Art. 28—No fim de cada curso, durante o mez de Dezembro, serão submettidos ao exame de madureza os alumnos que o requererem até o dia 8.

Art. 29—Pelo Director da Instrucção Publica serão expedidas as instrucções especiaes para todos os exames do instituto.

PREMIOS E DIPLOMAS

Art. 30—Aos alumnos que reunirem em cada anno uma maioria de notas optimas em aproveitamento e conducta, será conferida pelo director uma menção honrosa em cartão dourado.

Art. 31—Após os exames de madureza, em reunião solemne, perante o conselho de professores, autoridades e convidados, sob a presidencia do governador ou do Director da Instrucção, serão entregues os diplomas de habilitação em cada curso, aos alumnos que os tiverem conquistado.

Art. 32—O diplomado mais distincto da Escola, a juizo do Conselho de professores, terá direito a um premio de viagem, no paiz ou no estrangeiro, a criterio do governador, precedendo informação do Director Geral da Instrucção Publica.

ADMINISTRAÇÃO

Art. 33—O pessoal administrativo compõe-se de um director que será o mesmo do «Theatro Carlos Gomes», um secretario, que será um dos professores e um servente, todos de nomeação do governador do Estado.

Art. 34—Ao director incumbe :

I—Fazer cumprir o regimento e instrucções :

II—Convocar e presidir o conselho de professores.

III—Organisar os horarios e programmas de ensino, com audiencia dos professores ;

IV—Communicar a posse, exercicio e impedimento dos funcionarios ao Director Geral da Instrucção ;

V—Apresentar á Directoria da Instrucção o relatório annual das occorrencias da Escola, até o dia 30 de Setembro de cada anno.

VI—Requisitar, por intermedio da Directoria da Instrucção, o material e expediente necessario ;

VII—Encerrar diariamente o livro de ponto, a folha de pagamento, mencionando as faltas e seus motivos, para ser remettida ao Director da Instrucção.

Art. 35—Substitue o director nos impedimentos ou faltas o professor designado pelo governador.

Art. 36—Ao secretario compete :

I—Organisar o expediente e fazer a escripturação da Escola ;

II—Auxiliar o director na policia interna dos alumnos empregados ;

III—Prestar as informações necessarias e cumprir as ordens do director.

Art. 37—O substituto do secretario será um professor designado pelo director.

Art. 38—O servente cumprirá as determinações do secretario.

ESCRITURAÇÃO

Art. 39—A escripturação da Escola, na conformidade dos modelos adoptados, será feita nos seguintes livros :

I—De matricula e exames ;

II—Inventario de moveis, instrumentos e catalogo geral do archivo e bibliotheca ;

III—Ponto ;

IV—Cadernetas diarias.

Art. 40—O director organizará os modelos da escripta e diplomas de habilitação.

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 41—Em todos os casos omissos, é subsidiaria a legislação geral do ensino publico.

Directoria do Atheneu Rio Grandense, 8 de Abril de 1908.

Francisco Pinto de Abreu.

REGIMENTO

DO

GRUPO ESCOLAR "AUGUSTO SEVERO"

PORTARIA :

O Director do Atheneu, usando da attribuição especial que lhe confere o art. 8º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 174, de 5 de Março do corrente anno, recommenda a observancia do Regimento do grupo escolar «Augusto Severo» que a esta acompanha.

Cumpra-se.

F. Pinto de Abreu.

PLANO DO ENSINO

Art. 1º—O ensino é leigo e gratuito. A nenhum mestre é permittido o doutrinamento religioso de qualquer natureza, ainda mesmo solicitado pelos pais e responsaveis de alumnos, nem a percepção de gratificações por motivo de ensino publico.

Art. 2º—A instrucção será primaria, infantil e elementar, consoante os methodos modernos, graduada em quatro classes distinctas, visando o desenvolvimento intellectual, moral e physico.

Art. 3º—O ensino será proporcional ao desenvolvimento das faculdades do educando. Estimule-se criteriosamente esse desenvolvimento, afim de que o alumno apodere-se da verdade por meio de suas proprias investigações, livre de coacção de qualquer natureza.

Art. 4º—Esforce-se o mestre para tornar o estudo agradável, preparando judiciosamente suas licções,

que devem ser variadas, concretas, concisas e accessiveis á intelligencia infantil, terminando antes que os alumnos apresentem signaes de fadiga.

Art. 5º—Serão rigorosamente adoptados os processos intuitivos, os quaes consistem em apresentar materialmente ou pelo aspecto os objectos das lições.

Art. 6º—Os sentidos são os caminhos naturaes por onde conduzem-se as explicações do mestre ao espirito dos alumnos. Dentre os meios empregados para attingir esse fim, são as *lições de coisas* os que melhor resultado produzem, desenvolvendo na creança a faculdade de observação, preparando-a para reflectir e ajuizar.

Art. 7º—O ensino, para ser proveitoso, deve ser concreto. O mestre jamais obrigará seu discipulo a decorar mecanica e inconscientemente as regras, antes que elle conheça os factos particulares que ellas resumem.

Só assim poder-se-á promover o desenvolvimento espontaneo da creança e fazel-a adquerir conhecimentos pelo exercicio normal de suas faculdades.

EDUCAÇÃO INTELLECTUAL

Art. 8º—Para iniciar com proveito e brevidade a leitura elementar, da primeira classe, o mestre ensinará o alphabeto fazendo ouvir os sons que as letras representam. Por tal modo será feita a composição das syllabas e das palavras. E' prohibido o antigo systema de solletração.

Art. 9º—Durante a 1ª classe serão simultaneos os exercicios de leitura e escripta, fazendo a creança uso da ardosia.

Art. 10—Os methodos e processos applicaveis a cada materia do programma acompanharão os progressos da Pedagogia e serão prescriptos detalhadamente pela director geral, unica autoridade competente para substituil-os ou modifical-os.

EDUCAÇÃO MORAL

Art. 11—A educação moral regula as acções do homem e refere-se aos costumes em geral. As faculdades que presidem e determinam essas acções são a *vontade* e a *sensibilidade*, que o mestre cultivará pelos meios mais simples e racionais.

Art. 12—Para encaminhar a formação do caracter, procure o mestre sondar a alma do educando, cujas qualidades e defeitos revelam-se durante os exercicios. Aproveite as oportunidades para dar lições de moral individual e social, corrigindo as faltas por meio do conselho e do exemplo e fazendo que o alumno experimente as consequencias ou *reações naturaes* dos actos máos.

Art. 13—Este ensino não deve ser puramente theorico, porque teria a desvantagem de ser abstracto. E' necessario concretizal-o nos actos ordinarios da vida escolar, nos trechos destinados á leitura e exercicios escriptos.

EDUCAÇÃO CIVICA

Art. 14—A educação civica destina-se ao preparo do bom cidadão. Procure-se instruir summariamente sobre a organização politica do paiz e exercicio dos direitos e deveres. Desenvolva-se o sentimento de patriotismo e amor das instituições democraticas.

Art. 15—Este ensino será dado a proposito de leituras, biographias, recitações e outros meios adequados. O mestre aproveitará os factos da vida social e politica para concretisar as lições.

EDUCAÇÃO PHYSICA

Art. 16—A educação physica não pode ser completa nas escolas. Deve limitar-se a auxiliar o desenvolvimento physiologico das creanças durante as classes.

Art. 17—Ella reduz-se a conselhos hygienicos, relativos á conservação da saúde ; exercicios physicos

recreativos e independentes de apparatus ; educação dos órgãos dos sentidos, pelo conhecimento e analyse dos objectos materiaes.

TEMPO LECTIVO

Art. 18—As aulas serão abertas no dia 16 de Janeiro de cada anno e encerradas em 14 de novembro.

Art. 19—Consideram-se feriados :

1º Os dias comprehendidos entre 14 de Novembro e 16 de Janeiro.

2º Os domingos e dias de festa nacional.

3º Os feriados do Estado.

4º A semana santa.

5º Os dois dias posteriores ao domingo de carnaval.

6º Os comprehendidos entre 22 de Junho e 1º de Julho.

Art. 20—Excepcionalmente podem cessar os trabalhos em algumas das aulas :

1º Por incommodo de saúde do professor e adjunctos ou pessoa de sua familia, até oito dias, precedendo communicação ao Director da Instrucção Publica, acompanhada de attestado medico.

2º Por se acharem o professor e adjunctos, simultaneamente, em serviço gratuito e obrigatorio, enquanto durar o serviço.

3º—No caso de enojamento por morte de ascendente, descendente, conjuge e irmão, até 8 dias.

4º Por se acharem o professor e adjunctos simultaneamente em qualquer commissão gratuita determinada por lei ou designação do governador.

MATRICULA E FREQUENCIA

Art. 21—Serão admittidos á matricula na escola masculina os educandos de seis a doze annos de idade ; na do sexo feminino os de seis a quatorze ; na escola mixta os de cinco a dez.

Art. 22—E' impedida a matricula :

1º Aos que soffrerem molestia contagiosa ou repugnante.

2º Aos que não tiverem sido vaccinados ou affectados de variola.

3º Aos que tiverem sido excluidos definitivamente de qualquer escola publica.

4º Aos que se acharem suspensos, emquanto não cumprirem a pena:

Art. 23—O menino que pretender matricular-se exhibirá :

1º Attestado ou certidão de idade, assignado por seu pai, tutor ou representante.

2º Attestado medico de ter soffrido variola ou ser vaccinado com proveito, bem como de não soffrer molestia contagiosa ou repugnante.

3º Attestado do professor publico, cuja escola frequentou anteriormente, declarando que não está sujeito a suspensão ou exclusão.

Art. 24—A matricula poderá estar aberta durante todo o anno, em numero de vinte alumnos para cada classe, preenchendo-se as vagas que occorrerem nesse limite.

Art. 25—A matricula será annualmente escripturada conforme o modelo adoptado.

Art. 26—O alumno que der 20 faltas não justificadas ou 40 faltas justificadas durante o anno lectivo perderá o direito de frequencia.

Art. 27—Ao alumno que comparecer á aula depois de começadas as lições ou retirar-se antes de concluidos os trabalhos do dia será marcada uma falta justificavel.

Art. 28—Compete ao director a justificação de faltas, com informações do professor respectivo e em vista de petição documentada.

CODIGO DISCIPLINAR

Art. 29—Ficam sujeitos ao restricto cumprimento do presente Regimento todos os alumnos do Grupo, cujas obrigações vêm a ser :

1º Apresentar-se com asseio, decencia e pontualidade no estabelecimento, nos dias e horas de lições.

2º Portar-se durante as aulas com attenção e respeito, nunca distrahindo seus companheiros e obedecendo sempre promptamente á voz dos preceptores.

3º Apresentar sem emendas, borrões ou razuras, nos dias designados, seus trabalhos escriptos.

4º Expor as lições quando mandar o professor.

5º Mostrar-se sempre cortez e bem educado perante o director e professores, dentro e fóra do estabelecimento, e respeitoso em qualquer parte com as autoridades superiores do ensino.

6º Dispensar a todos seus collegas, empregados do Grupo ou visitantes tratamento ameno e affectuoso.

Art. 30—E' vedado ao alumno :

1º Abandonar qualquer exercicio antes de concluido.

2º Assistir aulas em que não estiver matriculado.

3º Conservar-se de chapéo dentro do estabelecimento.

4º Fumar no interior do mesmo, ou na sahida ou entrada.

5º Gritar, assobiar, fazer algazarras ou dar vaias dentro ou nas vizinhanças do edificio.

6º Formar grupos na portaria, em frente ou em qualquer das immediações do Grupo.

7º Escrever, pintar, desenhar, gravar, riscar ou por qualquer modo, sujar, estragar ou damnificar o edificio, seus moveis e utencilios.

8º Proferir palavras, fazer gestos, espalhar escriptos ou impressos, commetter actos offensivos á moral.

9º Uzar de divertimentos prejudiciaes, sob qualquer ponto de vista, aos seus companheiros ou qual quer empregado ou visita.

10 Ameaçar ou offender physicamente a qualquer pessoa extranha ou não, dentro ou nas proximidades do estabelecimento.

11 Retirar para fóra do Grupo qualquer objecto

pertencente aos gabinetes e aulas, mesmo no proposito de restituir.

Atr. 31—A base da disciplina é a affeição reciproca dos mestres e discipulos. Que elle se faça estimar, em vez de se fazer temer, porque assim ganhará a confiança dos alumnos e será respeitado. A persuasão e o conselho podem conseguir hoje o que o temor das punições não conseguiu nunca.

Art. 32—Serão abolidos os castigos physicos, que pervertem o character das creanças e tornam odiosa a funcção do mestre. Corrija-se o erro fazendo-se sentir naturalmente áquelle que o pratica as suas consequencias funestas, mas não oppondo-lhe a reacção artificial do castigo, que é um erro muito peor.

Art. 33—A creança será disciplinada mais activa do que passivamente : isto é mais logico e mais justo.

Art. 34—Como meios accessorios, os professores poderão empregar premios e penas.

Art. 35—Além dos que possam ser posteriormente creados, serão admittidos os seguintes premios :

- a) elogio perante a classe ;
- b) elogio perante a autoridade escolar ;
- c) distribuição de cartões de bõa nota ;
- d) inclusão do nome do alumno em um quadro de honra, que será publicado pela imprensa ;
- e) medalha de distincção, na conformidade do art. 78.

Art. 36—Haverá todo o criterio e parcimonia na distribuição de premios, para não lisongear a vaidade dos discipulos nem fomentar rivalidades entre seus collegas.

Art. 37—Exgottados os meios suasorios, podem ser applicadas as seguiates penas :

- a) reprehensão perante a classe reunida ;
- b) privação de recreio, com execução de tarefas ou incommunicabilidade ;
- c) retirada de cartões de bõa nota, como resgate das faltas ;
- d) exclusão do quadro de honra ;

e) suspensão até 3 dias, com aviso ao pae, tutor ou seu representante ;

f) suspensão até 8 dias, com o aviso referido ;

g) exclusão definitivo.

§ unico—Esta ultima pena só poderá ser applicada pelo director, mediante representação documentada do professor respectivo.

Art. 38—Todas as penas serão proporcionaes á gravidade das faltas, applicadas successivamente e sempre com a maior prudencia.

Art. 39—Além das especificadas neste regimento, nenhuma outra pena será applicada nas escolas, ainda mesmo autorisada pelos paes ou representantes dos alumnos.

CORPO DOCENTE

Art. 40—São deveres communs dos professores e adjunctos :

a) comparecer pontualmente ás aulas, exercicios e passeios ;

b) fazer a chamada dos alumnos antes de começar a primeira licção, notando a falta dos que não comparecerem ;

c) observar fielmente o Regimento, programas e instrucções ;

d) lançar nas cadernetas as médias de aproveitamento e procedimento diario de seus discipulos ;

e) zelar pela conservação dos moveis, livros e utensilios e pelo asseio geral da escola ;

f) permanecer na aula até que se tenham retirado em perfeita ordem todos os alumnos ;

g) escripturar cuidadosamente os livros da matricula, aproveitamento, termos de inventario, de visita e exames, conforme os modelos regulamentares ;

h) participar á Directoria Geral da Instrucção, por intermedio do Director do Grupo, qualquer impedimento ou motivo que os iniba de funcionar, nos termos do art. 25 do Regulamento ;

i) enviar á Secretaria da Instrucção, por interme-

dio do director no dia 3 de cada mez um mappa de matricula, frequencia, classe e aproveitamento de seus alumnos ;

j) leccionar pelos livros recommendos pelo Director Geral ;

k) esgottar os meios brandos, antes de applicar penas disciplinares e usar destas com moderação e criterio ;

l) requisitar do director do Grupo, o material, livros e expediente que forem necessario á escola, passando recibo do que lhe fôr entregue ;

m) assignar o livro do ponto.

Arti 41—O professor ou adjuncto que subir á cadeira 5 minutos depois da hora marcada para a 1ª lição ou exercicio, embora preencha o resto do tempo, perderá o direito do assignar o ponto e ser-lhe-á marcada pelo director uma falta justificavel.

Art. 42—A falta de comparecimento a qualquer exercicio regulamentar importa perda dos vencimentos relativos aos dias de falta, salvo :

a) prestação de serviços publicos gratuitos ou obrigatorios ;

b) nojo em consequencia de morte de ascendente e descendente, conjuge e irmão, até 8 dias ;

c) gala de casamento, até 8 dias.

Art. 43—Serão justificaveis perante o Director Geral, com direito á percepção do ordenado, as faltas dadas pelos professores e adjunctos por molestia provada com attestado medico, em si ou pessoa de sua familia.

REGIMEN PENAL

Art. 44—Os professores e adjunctos podem ser punidos :

1º por infracção proposital das leis, regulamentos e instrucções ;

2º por negligencia e desidia no cumprimento do dever ;

3º por desobediencia aos superiores hierarchicos ;

4º por mau procedimento na sociedade.

Art. 45—São passíveis da seguintes penas :

- 1º Admoestação.
- 2º Reprehensão escripta.
- 3º Multa.
- 4º Suspensão até 3 mezes.
- 5º Perda da cadeira.

Art. 46—E' applicavel a admoestação quando o professor não cumprir bem seus deveres, quer instruindo mal os seus discipulos, quer disciplinando sem criterio e moderação.

Art. 47—A reincidencia nas primeiras faltas dá logar á reprehensão escripta.

Art. 48—A multa, que torna-se effectiva pelo desconto nos vencimentos desde 5\$ até 20\$, será imposta :

a) quando o professor ou adjuncto não escripturar cuidadosamente os livros a seu cargo ;

b) quando deixar de remetter os mappas mensaes.

Art. 49—Incorre em suspensão :

Aquelle que tiver má conducta social ;

O que desobedecer formalmente aos superiores ;

O que injuriar ou ameaçar qualquer collega ou empregado.

Art. 50—Incorre em perda de cadeira :

1º O que abandonar o cargo por mais de 30 dias, sem licença ou causa justificavel ;

2º O que praticar immoralidade ou violencia contra os alumnos ;

3º O que invalidar physica ou moralmente, a juizo de uma commissão nomeada pelo Governador ;

4º O que soffrer condemnação judicial passada em julgado, nos termos do direito.

Art. 51—São competentes para applicar a admoestação :

As autoridades escolares contra o corpo docente ;

O director do grupo contra os professores ;

O professor contra os adjunctos.

Art. 52—Compete ao Director da Instrucção applicar as penas de reprehensão, escripta, multa e suspensão com recurso voluntario destas duas ultimas

para o Governador do Estado, no praso de oito dias depois da intimação.

Art. 53—A imposição da pena de perda de cadeira, na conformidade do art. 50; será promovida pelo Director Geral perante o Conselho de Instrução, mediante processo escripto, com audiencia do accusado e seu defensor e produzindo-se todo genero de prova usado em direito, com recurso necessario para o Governador, dentre de 8 dias.

Art. 54—E' prohibido aos professores e adjunctos terem qualquer profissão ou occupação que prejudique os trabalhos escolares.

Art. 55—Aos professores e adjunctos é permittido ensinar particularmente, fóra do edificio do grupo, em horas differentes das do ensino publico.

DOS ADJUNCTOS

Art. 56—Cada cadeira terá tantos adjunctos quantas forem as classes de 20 alumnos excedentes da primeira.

Art. 57—Compete ao Director Geral designar a classe em que deve servir o adjuncto conforme sua aptidão.

Art. 58—Alem dos direitos e obrigações communs a todos os professores, nas relações escolares, incumbem especialmente aos adjunctos:

1º Chefiar a sua classe com todo zêlo e criterio, tanto nas licções como nos exercicios e passeios.

2º Observar os methodos e processos que lhes forem recommendados.

3º Consultar o professor sobre os casos omissos e duvidas que occorrerem.

4º Apresentar ao professor no dia 1º de cada mez o mappa da matricula, frequencia, aproveitamento e conducta dos alumnos de sua classe, relativamente ao mez anterior, conforme os modelos adoptados.

5º Substituir o professor nos casos de vacancia, falta ou impedimento, precedendo designação do Director Geral.

6º Desempenhar a tarefa que lhe for distribuída.

7º Propor a distribuição de prémios e imposição de penas aos seus discípulos.

ESCRITURAÇÃO ESCOLAR

Art. 59—A escripturação official será feita em livros fornecidos pela Directoria Geral devidamente abertos, numerados, rubricados e encerrados, a saber :

1º—da porta ;

2º—do ponto ;

3º—de matricula ;

4º—de visitas officiaes e exames ;

5º—de inventario ;

6º—de notas diarias.

Art. 60—No livro da porta será resumidamente lançado pelo porteiro a entrada e sahida de papeis, transcriptos os despachos do director, e indicados os documentos do archivo.

Art. 61—O livro do ponto destina-se á verificação do comparecimento regular do professor, adjunctos e empregados, pelas suas assignaturas authenticas.

§ unico—Ao encerrar o ponto diario, o director do grupo deverá declarar qual o funcionario que faltou ao serviço ou compareceu fóra da hora.

Art. 62—O professor lançará no livro de matricula o numero de ordem de cada alumno, seu nome, o de seu pae ou responsavel, idade, naturalidade e a data da matricula, conforme o modelo adoptado,

Art. 63—Os termos de visita serão lançados pelas auctoridades superiores da Instrucção, registrando suas impressões e fazendo as recommendações necessárias.

§ unico—Neste mesmo livro serão lavradas as actas de exames, sobre a primeira pagina que se seguir ao ultimo termo de visitas.

Art. 64—No livro de inventario escreverá cada professor a relação de todos os objectos existentes na escola, quando assumir o cargo, bem como dos que for

recebendo posteriormente, com a rubrica do director e do professor substituido.

§ unico—A retirada de qualquer objecto, por ordem superior, bem como sua destruição ou imprestabilidade será devidamente annotada.

Art. 65—No livro de notas ou caderneta diaria lançarão os professores e adjunctos as médias das licções, procedimento e falta dos alumnos,

§ 1º—Estas notas classificam-se e representam-se do seguinte modo :

Optima.....	0
Bôa.....	1
Soffrivel.....	2
Má.....	3
Pessima.....	4

§ 2º—Para calcular a média diaria sommam-se os algarismos representativos das notas e dixe-se esta somma pelo numero de notas ; o quociente indica a media geral.

VENCIMENTOS, LICENÇAS E FALTAS

Art. 66—Os vencimentos do corpo docente e empregados consideram-se divididos em tres partes, representando duas o ordenado e uma a gratificação.

O ordenado, pertence em regra, ao funcionario ; a gratificação a quem desempenhar o serviço.

Art. 67—O abono das faltas, feito pelo director, nos casos previstos pelo art. 42, dará direito aos vencimentos.

Art. 68—A justificação de faltas, nos termos do art. 43, cabe ao Director Geral e dará direito á percepção do ordenado.

Art. 69—Nenhum professor, adjuncto ou empregado poderá ficar com parte de doente por mais de 8 dias.

Art. 70—Os professores, adjunctos e empregados internos perceberão a gratificação do substituido. Nos casos, porém, de achar-se o logar vago ou estar fóra

de exercicio sem vencimento algum o respectivo proprietario, o substituto terá direito aos vencimentos.

Art. 71—As licenças concedidas aos funcionarios da Instrncção, com o parecer da Directoria Geral, obedece a regras da legislação commum do Estado.

EXAMES

Art. 72—Os exames parciaes de 1ª e 2ª classes e finaes de 3ª. realizar-se-ão na ultima quinzena de Novembro, sob a presidencia do Director Geral ou de pessoa por elle designada.

Art. 73—Os examinandos serão submittidos a provas escriptas, oraes e praticas, de conformidade com os programmas das classes.

Art. 74—No julgamento dos exames deverá preponderar a média annual de aproveitamento do alumno.

Art. 75—A approvação será : com distincção, para quem conquistar média optima ; plenamente para os que tiverem média bõa ; simplesmente para quem obtiver média soffrivel.

Art. 76—O processo dos exames obedecerá ás instrucções que forem previamente organizadas pelo Director Geral.

Art. 77—Si algum professor ou adjuncto, de reconhecida competencia e dedicacção, se tornar digna de menção por terem seus alumnos revelado excepcional aproveitamento durante os exames, o Director Geral proporá ao governo que lhe seja conferida publicamente uma nota de distincção e benemerencia.

Art. 78—O alumno que for approvado com distincção será premiado em reunião solemne com assistencia de auctoridades e familias.

Art. 79—Ao estudante approvado nos exames do terceira classe será conferido um certificado assignado pelo director do grupo, com o visto do Director Geral.

MATERIAL ESCOLAR

Art. 80—A construcção dos utensis escolares de-

ve cingir-se aos modelos que facilitem a vigilancia do professor, a responsabilidade individual do alumno e a satisfação dos preceitos hygienicos e pedagogicos. Para este fim serão observadas as seguintes regras :

1º Os bancos serão feitos de modo que possam os alumnos sentar-se pousando os pés sobre o chão, tendo as pernas perpendiculares a este, as côxas em angulo recto com as pernas e o tronco em angulo recto com as côxas.

2º O assento terá uma ligeira inclinação de deante para traz, devendo ter o encosto altura sufficiente para apoiar a região lombar.

3º As carteiras serão proporcionaes á altura dos alumnos havendo uma bitola para cada classe.

4º Os moveis serão dispostos na sala conforme a projecção da luz, devendo os meninos recebel-a do lado esquerdo e do alto.

Art. 81—Todos os moveis, livros, mappas, quadros e utensis escolares, inventariados no livro competente, não poderão ser emprestados a quem quer que seja, sob nenhum pretexto.

Art. 82—Os livros e outros objectos de ensino que o governo fornecer para uso dos meninos pobres ficarão sob a guarda dos professores, não podendo os alumnos conduzil-os para casa.

LIVROS DIDACTICOS

Art. 83—Não poderão ser adoptados nas aulas si não os livros escolhidas pelo Director Geral.

Art. 84—O livro para ser adoptado, deverá reunir os seguintes requisitos :

a) Ser escripto em linguagem correcta e ao alcance do alumno.

b) Conter as materias do programma.

c) Não ter erro de doutrina ou de facto, nem theorias contrarias á moral ou ao direito.

d) Ser impresso em typo que não fatigue a vista, sobre papel de côr amarellada ou roséa.

DO DIRECTOR DO GRUPO

Art. 85—A direcção do grupo escolar pertence ao professor indicado ao governo pelo Director Geral, com direito á gratificação adicional de 15 % dos vencimentos.

Art. 86—Compete ao director :

1º A representação official do grupo nas relações externas.

2º A fiscalisação das classes para o seu regular funcionamento.

3º Propor ao Director Geral a creação e supressão dos logares de adjunctos.

4º Representar contra os funcionarios encontrados em falta.

5º Velar pela bõa conservação e asseio do edificio, dependencias e utencilios.

6º Requisitar á Directoria da Instrucção o fornecimento de material e expediente

7º Encerrar diariamente o livro do ponto, marcando as faltas do pessoal.

8º Organizar no ultimo dia de cada mez, conforme o livro do ponto, a folha de pagamento do pessoal, mencionando as faltas e seus motivos, para ser enviada ao Director da Instrucção Publica.

9º Enviar na dia 30 de Junho á Directoria Geral um relatorio dos trabalhos do grupo, dando conta de todo o movimento das aulas.

10 Fazer cumprir fielmente as instrucções do Director Geral.

DO PORTEIRO

Art. 87—São deveres do porteiro zelador :

1º Guardar as chaves do estabelecimento, abrindo meia hora antes do começo das aulas e fechando logo depois de encerrados.

2º Responder pelo asseio e conservação do edificio, mobilia, utencilios e illuminação.

3º Velar na policia do grupo, especialmente na

entrada e sahida, dispensando a todos os alumnos carinhoso tratamento.

4º Guardar o livro da porta.

5º Receber requerimentos, officios e mais papeis e remetter ao seu destino a correspondencia official.

6º Transcrever no livro da porta os despachos do director.

7º Receber, emmassar, classificar e rotular todos os papeis que lhe forem entregues para o archivo.

8º Receber com urbanidade os visitantes, levando-os á presença do director,

9º Cumprir as ordens relativas ao serviço em geral.

Art. 88—Ao porteiro, que terá os vencimentos da tabella regulamentar, são applicaveis os preceitos deste Regimento relativos á licenças, abano e justificação de faltas.

Art. 89—Por não cumprir os seus deveres ou desobediencia aos superiores, o porteiro é passivel das seguintes penas, sempre proporcionaes á gravidade das faltas.

a) Reprehensão.

b) Multa de 5\$ a 20\$.

c) Suspensão até 3 mezes.

Art. 90—As penas—*a*—*e*—*b* competem cumulativamente ao Director Geral da Instrucção e ao director do grupo ; a suspensão é da alçada do Director Geral, com recurso voluntario para o governador do Estado, no praso de 8 dias.

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 91—Em todos os casos omissos, é subsidiaria a legislação geral do ensino publico.

Natal, 8 de Abril de 1908.

Francisco Pinto de Abreu.

REGULAMENTO

DO

THEATRO CARLOS GOMES

O director do Atheneu Rio Grandense, usando da attribuição especial que lhe confere o art. 8º do decreto n. 176 de 31 de Março do corrente anno recomenda a observancia do regulamento do Theatro «Carlos Gomes», que a esta acompanha.

Cumpra-se.

Directoria do Atheneu, 8 de Abril de 1908.

Francisco Pinto de Abreu.

CAPITULO I

DO THEATRO E SUA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º—O theatro «Carlos Gomes» é destinado a espectaculos dramaticos, lyricos, magicos, concertos vo-caes e instrumentaes, cinematographos e outras funcções publicas.

Art. 2º—Taes espectaculos terão logar com previa autorisação do governador do Estado, a quem o director do theatro informará sobre as exigencias deste regulamento.

Art. 3º—A direcção do Theatro «Carlos Gomes» será confiada pelo governador a pessoa idonea, de-missivel *ad nutum*.

CAPITULO II

DO DIRECTOR

Art. 4º—Compete ao director :

§ 1º—Promover funcções artisticas, dramaticas e lyricas.

§ 2º—Inspeccionar as peças sobre o ponto de vista litterario, condemnando as que contiverem allusões offensivas ou indecorosas e contra a moral.

§ 3º—Fiscalizar a caixa do theatro para que seja mantida a bôa ordem e a moralidade.

§ 4º—Assistir aos ensaios e espectaculos, providenciando para que a encenação seja identica á exigida pelo autor da peça a representar.

§ 5º—Julgar da competencia da empreza para a representação de qualquer peça do seu repertorio.

§ 6º—Informar sobre as pretensões dos empresarios ou promotores de funcções e, em geral, sobre todos os requerimentos que lhe forem presentes.

§ 7º—Suspender a empreza no caso de não se conformar com as disposições dos paragraphos 4º e 5º.

§ 8º—Impor multa aos empresarios ou qualquer artista e empregado que, no ensaio ou espectaculo, usar de gestos ou intonação que desvirtuem o pensamento das peças.

§ 9º—Reclamar da autoridade competente os meios para tornar effectivas suas ordens, quando assim seja necessario.

§ 10—Suspender, multar e propor, sempre por intermedio do Director da Instrucção, a demissão dos empregados do theatro.

§ 11º—Providenciar para o asseio de todo o edificio.

§ 12—Exigir, quando assim julgar conveniente, copia dos contractos, entre o empresario e os artistas, providenciando para que sejam respeitadas suas clausulas, de parte a parte.

§ 13—Informar si as emprezas cumpriram ou não

as clausulas do contracto, e impor-lhes multas, segundo a infracção do mesmo.

§ 14—Reclamar do Governador do Estado, por intermedio do Director da Instrucção, as medidas necessarias não só á segurança do edificio, como tambem á sua conservação e melhoramento.

§ 15—Apresentar em 30 de Setembro, de cada anno, um relatorio circunstanciado de todo o movimento do theatro, para ser annexo ao relatorio do Director da Instrucção.

§ 16—Communicar-se com os estabelecimentos congeneres nacionaes e estrangeiros.

§ 17—Lançar o *visto* nas peças que tenham de ser representadas.

§ 18—Contractar e alugar o *buffet* por noite de espectáculo, não podendo fazel-o por mais de uma noite.

§ 19—Rubricar os livros pertencentes ao theatro.

§ 20—Inventariar todos os pertences do theatro.

§ 21—Suspender os ensaios quando se tornarem tumultuosos.

§ 22—Multar os empregarios até a quantia de duzentos mil réis [200\$000], no caso de infracção deste regulamento, com recurso voluntario para o Director da Instrucção.

§ 23—Distribuir os porteiros pelas diversas secções, ordenando-lhes o serviço.

§ 24—Cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento.

§ 25—Attender ás reclamações dos espectadores, providenciando no que estiver na sua alçada.

§ 26—Providenciar nos casos omissos deste regulamento, com approvação do Governo, por proposta do Director da Instrucção.

CAPITULO III

DA POLICIA DO THEATRO

Art. 5º—A policia do theatro, em dias de espe-

ctaculo ou outra qualquer funcção, compete á autoridade superior, por si ou por intermedio dos agentes que designar.

Art. 69—Nas noites de espectáculo ou outra qualquer funcção, a força policial será collocada no theatro, á disposição da autoridade que policia a funcção, uma hora antes do seu começo.

Art. 70—A força será distribuida conforme a exigencia do serviço.

Art. 80—Nenhum espectáculo ou funcção terá começo sem a presença da força policial.

Art. 90—A venda de bilhetes será : das dez da manhã ás cinco da tarde, feita pelo empresario ou pessoa por elle designada : das cinco da tarde até o fim da funcção ou espectáculo, passará a ser feita na bilheteria do theatro, pelo competente bilheteiro.

Art. 10—Na occasião em que o theatro funcionar em espectáculo ou outra qualquer funcção, embora sem entrada paga, compete ao director do theatro policial-o, podendo requisitar, quando julgar conveniente, o auxilio da força publica.

Art. 11—E' expressamente prohibido fumar em qualquer logar do theatro, com excepção unica do peristillo, jardim e *buffet*.

§ unico—O infractor pagará, immediatamente, a multa de dois mil réis (2\$000) de cada vez que infringir a disposição deste artigo ; a autoridade policial o fará retirar do theatro, á segunda infracção.

Art. 12—A multa a que se refere o artigo anterior será entregue ao director e fará parte da receita do mesmo theatro.

Art. 13—E' da competencia da autoridade que policia o espectáculo ou funcção, manter a ordem, fazendo retirar, após á terceira intimação, os perturbadores.

Art. 14—Compete, igualmente, á autoridade policial obrigar o artista remisso ao cumprimento do seu dever, quando lhe seja requisitada a intervenção pelo director ou pelo empresario.

CAPITULO IV

DAS EMPREZAS E EMPREZARIOS

Art. 15—Os empresarios, uma vez de posse do theatro, são os responsaveis immediatos por elle e pelos seus pertences, e deverão :

§ 1º—Responsabilizar-se pelos extravios e deterioração dos objectos que lhes forem confiados para o serviço scenico.

§ 2º—Prestar, perante o Thesouro do Estado, uma fiança em dinheiro, arbitrada pelo governador, para garantia das multas em que occorrer por si, seus artistas e empregados.

§ 3º—A mesma fiança servirá para garantia do contracto que celebrar.

§ 4º—Contractar a orchestra do theatro por cada noite de spectaculo ou funcção, com o maestro regente da mesma, que marcará o preço de accordo com o numero de musicos, á razão de 6\$ por musico de 1ª classe, 4\$ de 2ª e 3\$ de 3ª, não podendo fazer o contracto por mais de uma noite. Será sempre facultado aos empresarios ou promotores de funcções determinarem o numero de musicos, desde o simples quinteto, inclusive piano, até orchestra completa.

O maestro só será obrigado a reger a orchestra completa, podendo designar um musico de 1ª classe para substituil-o na regencia das pequenas orchestras.

§ 5º—Na manhã seguinte ao spectaculo pagará o empresario ao maestro a importancia do ajuste, obtendo deste o recibo sellado e assignado.

§ 6º—No caso de não satisfazer o pagamento, conforme o paragrapho anterior, perderá o direito á orchestra para os espectaculos seguintes, não podendo substituil-a por outra extranha ao theatro, sem permissão do Governador.

§ 7º—Designar as noites em que deverão ter lugar os espectaculos ou funcções, quaes as peças, não deixando de annuncial-as pelo jornal qua publica o expediente do Governo.

§ 8º—Dar começo ás funcções ás oito e meia em ponto, sob pena de multa de dez mil réis (10\$), pela primeira vez, e vinte mil réis (20\$) nas reincidencias, salvo causa plenamente justificavel.

§ 9º—Estas horas serão marcadas pelo relógio do theatro.

§ 10—Manter o programma annunciado, não podendo substituí-lo ou transformar o espectáculo sem licença do director ; e restituir, no caso de transferencia ou mudança de peça, a importancia dos bilhetes vendidos, quando reclamada.

§ 11—Fixar, ouvindo o director, antes de annunciar os preços dos bilhetes, só podendo augmental-os com auctorização do Governador.

§ 12—Fazer entrega ao bilheteiro de toda a lotação do theatro, vinte quatro horas antes do espectáculo annunciado.

Art. 16—E' permittido á empresa tomar o theatro por tres mezes no maximo, só podendo ser prorogado este prazo pelo Governador do Estado, com informação do director.

Art. 17—A empresa que tenha obtido o theatro só poderá cedel-o a outrem com auctorisacção do Governador.

Art. 18—Quaesquer que sejam ás condições sob as quaes tenha sido concedido o theatro, poderá o Governador permittir á alguma companhia que se achar em transito, que dê até tres espectaculos seguidos.

Art. 19—Os empregarios ou directores de funcções não terão direito á indemnização alguma, por qualquer beneficio que, porventura, tenham feito no theatro e seus pertences.

Art. 20—O empregario que tiver aberto assignatura e que, por qualquer circumstancia, não der cumprimento ao numero de *recitas* de seu contracto, indemnizará os assignantes das *recitas* que faltarem, sem prejuizo das multas em que incorrer.

Art. 21—Os empregarios ou directores de funcção serão responsaveis pelas deteriorações que se de-

rem, quer em pertences de scena, quer em outro qualquer movel do theatro, que lhes for confiado.

CAPITULO V

DOS ACTORES

Art. 22—Os actores são obrigados a se apresentarem no theatro, uma hora antes de começar o espectáculo annuciado.

Art. 23—E' expressamente prohibido a qualquer actor ;

§ 1º—Fazer-se acompanhar de pessoas extranhas, não munidas de bilhetes para terem entrada em qualquer lugar do theatro.

§ 2º—Conduzir para o theatro animaes de qualquer especie.

§ 3º—Dirigir-se a qualquer espectador, a não ser em vista de exigencia de peça.

§ 4º—Fazer gestos allusivos ou uzar de palavras cujo sentido offenda a moral.

§ 5º—Negar-se a chamados á scena pelos espectadores.

Art. 24—A infracção de qualquer dos paragraphos anteriores será punida com a multa de vinte mil réis (20\$), pela qual é responsavel o empresario ou director de funcção.

Art. 25—O actor que, tendo de representar, houver dado parte de doente, motivando, por isso, a transferencia e suspensão do espectáculo, e for encontrado de perfeita saúde, será obrigado a representar, e incorrerá si não o fizer, na pena de prisão de um a oito dias e na multa que lhe for imposta pelo director do theatro, a qual não excederá de cem mil réis (100\$).

Art. 26—A molestia em actor só será reconhecida pelo director do theatro quando attestada por um medico designado pelo mesmo director.

CAPITULO VI

DOS ESPECTADORES

Art. 27—Nenhum espectador poderá entrar para o theatro sem estar decentemente vestido, só podendo occupar o logar a que lhe der direito o seu bilhete.

Art. 28—E' prohibida a entrada no theatro a pessoas embriagadas ou armadas.

Art. 29—E' absolutamente prohibido trazer o chapéo na cabeça, durante a scena aberta.

Art. 30—E' igualmente prohibida a agglomeração á porta dos camarotes e entrada da platéa.

Art. 31—Uma hora antes de começar o espectáculo serão abertas as portas de entrada aos espectadores.

Art. 32—Serão permittidos os signaes de approvação ou reprovação que não forem offensivos á moral e aos artistas physicamente.

CAPITULO VII

DO SECRETARIO

Art. 33—Ao secretario do theatro, que será o mesmo da Escola de Musica e do Theatro «Carlos Gomes», compete :

§ 1º—Fazer a escripturação do theatro, tendo os livros sob sua guarda.

§ 2º—Substituir o director, quando este, por motivo justificado, se achar ausente.

§ 3º—Comparecer á secretaria do theatro todos os dias em que este funcionar, prestando aos empresarios as informações que de estes precisarem.

§ 4º—Velar pelo archivo e bibliotheca do theatro, fazendo um catalogo das peças theatraes e musicas.

CAPITULO VIII

DA ORCHESTRA

Art. 34—A orchestra do theatro será composta

de professores e discipulos da escola de musica e outros profissionaes.

Art. 35—O numero de professores de orchestra será de accordo com o contracto feito pelo regente com o empresario ou promotor da funcção, conforme o disposto no § 4º do art. 15.

Art. 36—São obrigados os professores de orchestra :

§ 1º—A comparecer aos ensaios, ás horas combinadas entre o regente e o empresario ou promotor da funcção.

§ 2º—A comparecer ao theatro meia hora antes de começar o spectaculo, sob pena de uma multa estipulada pelo regente.

§ 3º—A apresentar-se, quer nos ensaios, quer nos espectaculos, decentemente vestidos. Quando a funcção for official, o vestuario será uniforme preto.

§ 4º—A não trazer em sua companhia pessoas extranhas ao corpo orchestral.

Art. 37—O regente da orchestra fará executar trechos de reconhecido valor, organizando o programma que apresentará ao empresario, afim de fazel-o publicar nos annuncios.

CAPITULO IX

DO BUFFET

Art. 38—O *buffet* do theatro será alugado pelo director do theatro, a quem melhores vantagens offerer.

Art. 39—Ao locatario compete :

§ 1º—Pagar dez mil réis (10\$) por cada noite, podendo o director elevar o aluguer até quinze mil réis (15\$), conforme a concorrência, recebendo o pagamento adeantado.

§ 2º—Manter a ordem e o decoro no compartimento á sua guarda, não consentindo vozerias, reclamando da autoridade competente quando, por si, não possa manter a boa ordem.

§ 39—Não vender cerveja e outras bebidas por mais do que se vende nos hotéis e casas de jogos.

Art. 40—O locatario será obrigado a abrir o *buffet* em todas as funções e uma hora antes de começar o espectáculo ou função.

Art. 41—Incorrerá na multa de vinte mil réis [20\$], caso não cumpra as clausulas do art. anterior e seus paragraphos, perdendo o direito de contractar o *buffet*, para as funções e espectáculos seguintes.

CAPITULO X

DA ESCRIPTURAÇÃO DO THEATRO

Art. 42—O theatro terá para a sua escripturação os seguintes livros abertos, encerrados e rubricados pelo director :

Um livro para inventario dos pertences, inclusive mobílias e scenarios.

Um livro de visitas.

Um para serem lançadas as contas.

Um de entrada de multas e aluguer do *buffet*.

Um livro de despesas.

Um para o catalago da bibliotheca.

Um de registro de contractos.

CAPITULO XI

DA BIBLIOTHECA DO THEATRO

Art. 43—A bibliotheca do theatro será creada e conservada pelo director e seu secretario—assignando aquelle, para o mesmo theatro, jornaes e revistas theatraes e musicaes, nacionaes e estrangeiras, mediante approvação do Governador e informação do Director Geral da Instrucção.

Art. 44—Os livros, revistas, jornaes, etc, que pertencerem á bibliotheca do theatro não poderão, sob qualquer pretexto, sahir do theatro sendo, porém, faci-

litado aos empregarios e musicos consultal-os, todas as vezes que delles precisarem.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 45—Haverá no theatro «Carlos Gomes» tres camarotes destinados ao governador do Estado, ao chefe de policia e ao director do theatro.

Art. 46—Os camarotes de que trata o art. anterior não poderão ser occupados por pessoas extranhas.

Art. 47—Nenhuma auctoridade federal, estadual, municipal, civil ou militar poderá entrar no theatro e nelle occupar logar, sem que esteja previamente munida do competente bilhete, salvo os comprehendidos no art. 46.

Art. 48—As multas a que se refere este regulamento formarão, com o producto de beneficios, contribuições e aluguer do *buffet*, um fundo de reserva para occorrer ás despezas de assignaturas de jornaes, revistas e conservação do theatro pelo director, devendo este apresentar, por intermedio do Director da Instrucção, o saldo dos rendimentos do theatro, que passará para os cofres do Thesouro do Estado.

Art. 49—Em caso nenhum poderão deixar de ser reservados os camarotes a que se referem os artigos 46 e 47.

Art. 50—E' prohibida a entrada nos ensaios de pessoas extranhas a estes, salvo com auctorisação dos empregarios e do director.

Art. 51—E' expressamente vedada a qualquer espectador a entrada na caixa do theatro, sendo retirado pela auctoridade policial o infractor.

Art. 52—Todos os logares do theatro serão numerados, devendo os respectivos bilhetes trazer numeração correspondente.

Art. 53—As funcções que se realizarem no theatro serão annunciadas tambem por meio de uma flamma collocada no logar mais alto do edificio,

Art. 54—E' permittida no recinto do theatro e por occasião dos espectaculos, a venda de flores, leques, binoculos, etc ; comtanto que esses objectos não sejam apregoados.

Art. 55—Por cada funcção ou espectaculo que se realizar no theatro, será cobrada ao promotor ou empresario a quantia de cincoenta mil réis (50\$), salvo ordem do governador do Estado em sentido contrario.

Art. 56—Todo o serviço referente á bilheteria, portaria, machinas, scenarios e illuminação correrá por conta das respectivas empresas, sob a fiscalisação do director.

Art. 57—O maestro regente da orchestra poderá contractar os respectivos musicos para formação de tercetos, quartetos, quintetos etc, para funcções particulares fóra do theatro, não lhe sendo licito, entretanto, alterar os preços constantes do art. 15, § 4º.

Art. 58—De todas as penas impostas por infracção deste regulamento haverá recurso voluntario para o director da Instrucção Publica, no praso de oito dias.

Art. 59—As duvidas que se suscitarem na execução do presente regulamento, depois de ouvida a Directoria da Instrucção, serão resolvidas, em ultima estancia, pelo governador do Estado.

Natal, 8 de Abril de 1908.

Francisco Pinto de Abreu.

